



2016/0208(COD)

19.12.2016

ALTERAÇÕES 291 - 467

Projeto de relatório
Krišjānis Kariņš, Judith Sargentini
(PE593.836v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera a Diretiva 2009/101/CE

Proposta de diretiva
(COM(2016)0450 – C8-0265/2016 – 2016/0208(COD))

Alteração 291
Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários, tais como, entre outros, fiducie, Treuhand ou fideicomiso.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários, tais como, entre outros, fiducie, Treuhand ou fideicomiso. ***Os Estados-Membros definem as características que determinam em que situações os centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica têm uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários.***

Or. en

Alteração 292
Bernd Lucke, Ashley Fox, Monica Macovei, Pirkko Ruohonen-Lerner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários, tais como, entre outros, *fiducie*, Treuhand ou

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários, tais como, entre outros, *Treuhand, Stiftung*,

fideicomiso.

Privatstiftung, Usufruct Fiducia ou Fideicomiso, *assim como a todos os outros semelhantes em termos de estrutura ou função e aos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica existentes ou futuros.*

Or. en

Alteração 293

Dariusz Rosati, Barbara Kudrycka

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários, *tais como, entre outros, fiducie, Treuhand ou fideicomiso.*

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários. *Os Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, definem as características que determinam quais os centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que têm funções e uma estrutura similares às dos fundos fiduciários.*

Or. en

Alteração 294

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Cătălin Sorin Ivan, Ramón Jáuregui Atondo, Juan Fernando López Aguilar, Pervenche Berès, Anneliese Dodds, Jonás Fernández

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários, tais como, entre outros, fiducie, Treuhand ou fideicomiso.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários, tais como, entre outros, fiducie, Treuhand, *waaf* ou fideicomiso, ***assim como a todos os outros semelhantes em termos de estrutura ou função e aos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica existentes ou futuros.***

Or. en

Alteração 295

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)

Diretiva 2015/849/UE

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções ***similares às dos fundos fiduciários***, tais como, entre outros, fiducie, Treuhand ou fideicomiso.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável a fundos fiduciários (trusts), ***fundações*** e outros tipos de ***entidades ou*** centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, ***existentes ou futuros***, com uma estrutura ou funções ***ou fins similares***, tais como, entre outros, fiducie, Treuhand ou fideicomiso.

Or. it

Alteração 296

Othmar Karas

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura **ou** funções similares às dos fundos fiduciários, **tais como, entre outros, fiducie, Treuhand ou fideicomiso.**

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura **e** funções similares às dos fundos fiduciários.

Or. en

Justificação

Dado que «Treuhand» tem um significado jurídico diferente dos «fundos fiduciários» e de não parecer existir justificação para destacar três centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica sem referir qualquer um dos outros potenciais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica semelhantes, seria preferível incumbir os Estados-Membros de determinar o princípio jurídico nacional que tem uma estrutura e função semelhantes às dos «fundos fiduciários».

Alteração 297

Brian Hayes

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros **asseguram que o** presente artigo **é aplicável** a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários, tais como, entre outros, fiducie, Treuhand ou fideicomiso.

Alteração

Os Estados-Membros **exigem que as disposições do** presente artigo **sejam aplicáveis** a fundos fiduciários (trusts) e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários, tais como, entre outros, fiducie, Treuhand ou fideicomiso.

Or. en

Alteração 298

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)

Diretiva 2015/849/UE

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro exige que os administradores fiduciários (trustees) dos fundos fiduciários explícitos (express trust) administrados no mesmo Estado-Membro obtenham e conservem informações suficientes, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos do fundo fiduciário. Essas informações incluem a identidade:

Alteração

Cada Estado-Membro exige que os administradores fiduciários (trustees) dos fundos fiduciários explícitos (express trust) **criados**, administrados **ou que operam** no mesmo Estado-Membro obtenham e conservem informações suficientes, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos do fundo fiduciário. Essas informações incluem a identidade:

Or. it

Alteração 299

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro exige que os administradores fiduciários (trustees) dos fundos fiduciários **explícitos (express trust)** administrados no mesmo Estado-Membro obtenham e conservem informações suficientes, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos do fundo fiduciário. Essas informações **incluem** a identidade:

a) Do fundador;

Alteração

Cada Estado-Membro exige que os administradores fiduciários (trustees) dos fundos fiduciários **criados**, administrados **ou geridos** no mesmo Estado-Membro **ao abrigo da legislação de um Estado-Membro ou de um país terceiro** obtenham e conservem informações suficientes, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos do fundo fiduciário. Essas informações **incluem** a identidade:

a) Do(s) fundador(es);

- b) Do administrador fiduciário;
- c) Do curador (se aplicável);
- d) Dos beneficiários ou categoria de beneficiários;
- e) De qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo do fundo fiduciário.

- b) Do administrador *ou administradores fiduciários*;
- c) Do(s) curador(es) (se aplicável);
- d) Dos beneficiários ou categoria de beneficiários;
- e) De qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo do fundo fiduciário *ou que esteja mencionada no contrato fiduciário ou em documentos conexos*.

Or. en

Alteração 300

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Cătălin Sorin Ivan, Ramón Jáuregui Atondo, Jonás Fernández, Pervenche Berès, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Cada Estado-Membro exige que os administradores fiduciários (trustees) dos fundos fiduciários explícitos (express trust) administrados no mesmo Estado-Membro obtenham e conservem informações suficientes, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos do fundo fiduciário. Essas informações *incluem* a identidade:

- a) Do fundador;
- b) Do administrador fiduciário;
- c) Do curador (se aplicável);
- d) Dos beneficiários ou categoria de beneficiários;

Alteração

Cada Estado-Membro exige que os administradores fiduciários (trustees) dos fundos fiduciários explícitos (express trust) *criados*, administrados *ou geridos* no mesmo Estado-Membro *ao abrigo da legislação de um Estado-Membro ou de um país terceiro* obtenham e conservem informações suficientes, exatas e atuais sobre os beneficiários efetivos do fundo fiduciário. Essas informações *incluem* a identidade:

- a) Do(s) fundador(es);
- b) Do administrador *ou administradores fiduciários*;
- c) Do(s) curador(es) (se aplicável);
- d) Dos beneficiários ou categoria de beneficiários;
- d-A) De qualquer outra pessoa*

mencionada no contrato fiduciário ou em documentos conexos (independentemente de qualquer distribuição, direito, poder ou interesse);

e) De qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo do fundo fiduciário.

Or. en

Alteração 301

Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a-A) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Ao n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

As informações são detidas num registo central criado pelo Estado-Membro. Os dados que constam dos registos devem também ser automaticamente transmitidos às jurisdições onde estão localizados os beneficiários dos fundos fiduciários. Essa localização deverá ser identificada quer pelo local de residência principal dos beneficiários quer pelo país que emitiu os respetivos passaportes.

Or. en

Alteração 302

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a-A) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

«2. Os Estados-Membros *asseguram que os administradores fiduciários divulgam o seu estatuto e prestam em tempo útil* as informações a que se refere o n.º 1 *às entidades obrigadas quando, na qualidade de administradores fiduciários, estabelecerem uma relação de negócio ou efetuarem uma transação ocasional acima do limiar previsto no artigo 11.º, alíneas b), c) e d).*»

a-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros *criam registos centrais dos fundos fiduciários e exigem aos administradores fiduciários que disponibilizem* as informações a que se refere o n.º 1 *no registo central do(s) Estado(s)-Membro(s) onde o fundo fiduciário foi criado ou é administrado ou gerido.*»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Alteração 303

Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a-A) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 2

Texto em vigor

Alteração

«2. Os Estados-Membros asseguram que os administradores fiduciários divulgam o seu estatuto e prestam em tempo útil as informações a que se refere o n.º 1 às entidades obrigadas *quando, na qualidade de administradores fiduciários, estabelecerem uma relação de negócio ou efetuarem uma transação ocasional acima do limiar previsto no artigo 11.º, alíneas b), c) e d).*»

a-A) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros asseguram que os administradores fiduciários, *e outros beneficiários efetivos*, divulgam o seu estatuto e prestam em tempo útil as informações a que se refere o n.º 1 às entidades obrigadas.»

Or. en

Alteração 304

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Cătălin Sorin Ivan, Juan Fernando López Aguilar, Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo, Pervenche Berès

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a-A) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 3

Texto em vigor

3. Os Estados-Membros exigem que as informações a que se refere o n.º 1 possam ser consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes e pelas UIF.

Alteração

a-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. Os Estados-Membros exigem que as informações a que se refere o n.º 1 possam ser ***diretamente*** consultadas em tempo útil pelas autoridades competentes e pelas UIF. ***As entidades obrigadas, as UIF e as autoridades competentes comunicam qualquer discrepância que encontrem entre as informações do beneficiário efetivo conservadas nos registos centrais e as informações do beneficiário efetivo recolhidas no âmbito dos seus procedimentos ou investigações da diligência quanto à clientela.***

Or. en

Alteração 305

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a-B) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

a-B) O n.º 3 passa a ter a seguinte

«3. Os Estados-Membros *exigem que* as informações a que se refere o n.º 1 *possam ser consultadas* em tempo útil *pelas autoridades competentes e pelas UIF.*»

redação:

«3. Os Estados-Membros *asseguram que os administradores fiduciários divulgam o seu estatuto e prestam* em tempo útil as informações a que se refere o n.º 1 *às entidades obrigadas quando, na qualidade de administradores fiduciários, estabelecerem uma relação de negócio ou efetuarem uma transação com uma entidade obrigada.*»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Alteração 306

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 3-A

Texto da Comissão

Alteração

(b) É aditado o seguinte n.º 3-A:

Suprimido

«3-A. As informações referidas no n.º 1 serão conservadas num registo central criado pelo Estado-Membro em que o fundo fiduciário é administrado.»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Alteração 307

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b)

Diretiva 2015/849/UE
Artigo 31 – n.º 3-A

Texto da Comissão

3-A. As informações referidas no n.º 1 serão conservadas **num** registo central criado pelo Estado-Membro em que o fundo fiduciário *é administrado*.

Alteração

3-A. As informações referidas no n.º 1 serão conservadas **no** registo central criado pelo Estado-Membro em que o fundo fiduciário, *a fundação ou outro tipo de entidade jurídica existente ou futura é criada, estabelecida ou administrada ou no qual opera*.

Or. it

Alteração 308
Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 3-A

Texto da Comissão

3-A. As informações referidas no n.º 1 serão conservadas num registo central criado pelo Estado-Membro em que o fundo fiduciário é administrado.

Alteração

3-A. As informações referidas no n.º 1 serão conservadas num registo central *como o referido no artigo 30.º, n.º 3*, criado pelo Estado-Membro em que o fundo fiduciário é administrado.

Or. en

Alteração 309
Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Cătălin Sorin Ivan, Juan Fernando López Aguilar, Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo, Pervenche Berès, Caterina Chinnici

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 3-A

Texto da Comissão

3-A. As informações referidas no n.º 1 serão conservadas num registo central criado pelo Estado-Membro em que o fundo fiduciário é administrado.

Alteração

3-A. As informações referidas no n.º 1 serão conservadas num registo central criado pelo Estado-Membro em que o fundo fiduciário é **criado**, administrado **ou gerido**;

Or. en

Alteração 310

Bernd Lucke, Ashley Fox

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea c)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os Estados-Membros asseguram que as informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A podem ser acedidas em tempo útil e sem restrições por parte das autoridades competentes e das UIF, sem alertar as partes no fundo fiduciário em causa. **Assecuram** igualmente que as entidades obrigadas têm acesso, em tempo útil, às informações, ao abrigo das disposições de diligência quanto à clientela previstas no capítulo II. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas.

Alteração

4. Os Estados-Membros asseguram que as informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A podem ser acedidas em tempo útil e sem restrições por parte das autoridades competentes e das UIF, sem alertar as partes no fundo fiduciário em causa. **Podem estabelecer** igualmente que as entidades obrigadas têm acesso, em tempo útil, às informações, ao abrigo das disposições de diligência quanto à clientela previstas no capítulo II. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas.

Or. en

Alteração 311

Ashley Fox

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.ºs 4-A e 4-B

(d) *São aditados os seguintes números 4-A e 4-B:* **Suprimido**

«4-A. As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer outros fundos fiduciários para além daqueles a que se refere o artigo 7.º-B, alínea b), da Diretiva (CE) 2009/101 devem ser acessíveis a todas as pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo.

As informações acessíveis a pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo incluem o nome, mês e ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário efetivo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

4-B. Sempre que iniciar uma nova relação de cliente com um fundo fiduciário ou outro centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica sujeitos ao registo de informações sobre o beneficiário efetivo nos termos do n.º 3-A, as entidades obrigadas devem recolher uma prova de registo, quando aplicável.»;

Or. en

Justificação

Propõe-se que o acesso por parte das entidades obrigadas seja uma escolha nacional e não um requisito obrigatório. Pode haver igualmente motivos legítimos de privacidade para manter as informações limitadas, uma vez que os fundos fiduciários são frequentemente utilizados para fins delicados de ordem financeira ou pessoal.

Alteração 312

Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)

Texto da Comissão

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer outros fundos fiduciários para além daqueles a que se refere o artigo 7.º-B, alínea b), da Diretiva (CE) 2009/101 devem ser acessíveis a todas as pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo.

As informações acessíveis a pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo incluem o nome, mês e ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário efetivo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

Alteração

As informações incluem o nome, mês e ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário efetivo tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

Or. en

Alteração 313
Brian Hayes

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer outros fundos fiduciários para além daqueles a que se refere o artigo 7.º-B, alínea b), da Diretiva (CE) 2009/101 devem ser acessíveis a todas as pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo.

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 314

Nils Torvalds, Petr Ježek, Sylvie Goulard, Enrique Calvet Chambon

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer outros fundos fiduciários para além daqueles a que se refere o artigo 7.º-B, alínea b), da Diretiva (CE) 2009/101 devem ser ***acessíveis a todas as pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo.***

Alteração

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer outros fundos fiduciários para além daqueles a que se refere o artigo 7.º-B, alínea b), da Diretiva (CE) 2009/101 devem ser ***disponibilizadas publicamente.***

As informações publicamente acessíveis devem incluir pelo menos o nome, a data de nascimento, a nacionalidade, o país de residência, os dados de contacto (sem revelar o endereço privado), a natureza e extensão do interesse económico detido pelo beneficiário efetivo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

Para efeitos do presente número, o acesso às informações sobre os beneficiários efetivos é efetuado nos termos das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e de normas de dados abertos, tal como definido no artigo 2.º, n.º 7, da Diretiva 2003/98/CE, e está sujeito a um registo em linha.

Or. en

Alteração 315

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer outros fundos fiduciários para além daqueles a que se refere o artigo 7.º-B, alínea b), da Diretiva (CE) 2009/101 devem ser acessíveis a todas as pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo.

Alteração

Os seguintes elementos das informações conservadas no registo a que se refere o n.º 1-A devem ser acessíveis a todas as pessoas: o nome, a data de nascimento, a nacionalidade, o país de residência e a natureza e extensão do interesse económico do(s) beneficiário(s) efetivo(s), tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

Para efeitos do presente número, o acesso às informações sobre os beneficiários efetivos é efetuado nos termos das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e viabilizado em formato aberto e compatível com leitura por máquina, tal como definido na Diretiva 2013/37/UE.

Or. en

Alteração 316

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)

Diretiva 2015/849/UE

Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer outros fundos fiduciários para além daqueles a que se refere o artigo 7.º-B, alínea b), da Diretiva (CE) 2009/101 devem ser acessíveis a todas as pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo.

Alteração

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo devem ser acessíveis **ao público em formato aberto**.

Or. it

Alteração 317

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Cătălin Sorin

Ivan, Juan Fernando López Aguilar, Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo, Pervenche Berès, Anneliese Dodds

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer *outros* fundos fiduciários *para além daqueles a que se refere o artigo 7.º-B, alínea b), da Diretiva (CE) 2009/101* devem ser *acessíveis a todas as pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo.*

Alteração

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer fundos fiduciários *ou entidades jurídicas similares* devem ser *públicas.*

Or. en

Alteração 318

Miguel Viegas

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer outros fundos fiduciários para além daqueles a que se refere o artigo 7.º-B, alínea *b)*, da Diretiva (CE) 2009/101 devem ser acessíveis a todas as pessoas ou organizações *que possam provar um interesse legítimo.*

Alteração

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer outros fundos fiduciários para além daqueles a que se refere o artigo 7.º-B, alínea *b)*, da Diretiva (CE) 2009/101 devem ser acessíveis a todas as pessoas ou organizações.

Or. pt

Justificação

Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 319
Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer outros fundos fiduciários para além daqueles a que se refere o artigo 7.º-B, alínea b), da Diretiva (CE) 2009/101 devem ser acessíveis a todas as pessoas ou organizações **que possam provar um interesse legítimo.**

Alteração

As informações conservadas no registo a que se refere o n.º 3-A do presente artigo em relação a quaisquer outros fundos fiduciários para além daqueles a que se refere o artigo 7.º-B, alínea b), da Diretiva (CE) 2009/101 devem ser acessíveis a todas as pessoas ou organizações.

Or. en

Alteração 320
Miguel Viegas

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 2

Texto da Comissão

As informações acessíveis a pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo incluem o nome, mês e ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário efetivo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

Alteração

Suprimido

Or. pt

Justificação

Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação

impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 321

Brian Hayes

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 2

Texto da Comissão

As informações acessíveis a pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo incluem o nome, mês e ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário efetivo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 322

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)

Diretiva 2015/849/UE

Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 2

Texto da Comissão

As informações acessíveis a pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo incluem o nome, mês e ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário efetivo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

Alteração

As informações acessíveis ao público incluem pelo menos o nome, a data de nascimento, a nacionalidade, o país de residência e o domicílio profissional do beneficiário efetivo, bem como a natureza e extensão do interesse económico detido, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

Para efeitos do presente número, o acesso às informações por parte do público é efetuado em plena conformidade com as normas relativas a dados abertos (open data) e com as regras em matéria de

proteção de dados. O acesso não pode estar sujeito a registo em linha ou a outras restrições de qualquer natureza, incluindo o pagamento de taxas ou encargos para cobrir os respetivos custos administrativos.

Or. it

Alteração 323
Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 2

Texto da Comissão

As informações acessíveis a pessoas ou organizações ***que possam provar um interesse legítimo*** incluem o nome, mês e ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário efetivo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

Alteração

As informações acessíveis a pessoas ou organizações incluem o nome, mês e ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário efetivo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

Or. en

Alteração 324
Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Cătălin Sorin Ivan, Ramón Jáuregui Atondo, Jonás Fernández, Juan Fernando López Aguilar, Caterina Chinnici, Birgit Sippel, Pervenche Berès

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 2

Texto da Comissão

As informações acessíveis ***a pessoas ou organizações que possam provar um interesse legítimo*** incluem o nome, ***mês e ano*** de nascimento, a nacionalidade ***e o***

Alteração

As informações ***publicamente*** acessíveis incluem o nome, ***data*** de nascimento, a nacionalidade, o país de residência ***e a natureza e extensão do interesse detido***

país de residência do beneficiário efetivo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

pele beneficiário efetivo, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b).

Or. en

Alteração 325
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 4-A – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Para efeitos do presente número, o acesso às informações sobre os beneficiários efetivos é efetuado nos termos das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e de normas de dados abertos, e está sujeito a um registo em linha. Os Estados-Membros podem criar uma taxa equitativa e não discriminatória para cobrir os custos administrativos diretos. A taxa não deve impedir as partes interessadas de aceder a informações no registo.

Or. en

Alteração 326
Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)
Diretiva 2015/849/UE
Artigo 31 – n.º 4-B

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Sempre que iniciar uma nova relação de cliente com um fundo fiduciário ou outro centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica sujeitos ao registo

4-B. Sempre que iniciar uma nova relação de cliente com um fundo fiduciário ou outro centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica sujeitos ao registo

de informações sobre o beneficiário efetivo nos termos do n.º 3-A, as entidades obrigadas devem recolher uma prova de registo, quando aplicável.»;

de informações sobre o beneficiário efetivo nos termos do n.º 3-A, as entidades obrigadas devem recolher uma prova de registo, quando aplicável, *e assinalar qualquer discrepância que encontrem entre as informações sobre os beneficiários efetivos contidas no registo central e as informações sobre os beneficiários efetivos recolhidas no âmbito dos seus procedimentos de vigilância da clientela.*»;

Or. it

Alteração 327

Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 4-B

Texto da Comissão

4-B. Sempre que iniciar uma nova relação de cliente com um fundo fiduciário ou outro centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica sujeitos ao registo de informações sobre o beneficiário efetivo nos termos do n.º 3-A, as entidades obrigadas devem recolher uma prova de registo, *quando aplicável*.

Alteração

4-B. Sempre que iniciar uma nova relação de cliente com um fundo fiduciário ou outro centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica sujeitos ao registo de informações sobre o beneficiário efetivo nos termos do n.º 3-A, as entidades obrigadas devem recolher uma prova de registo.

Or. en

Alteração 328

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 15 – alínea d-A) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 5

Texto em vigor

«5. Os Estados-Membros exigem que as informações conservadas no registo central a que se refere o n.º 4 sejam suficientes, exatas e atuais.»

Alteração

(d-A) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os Estados-Membros exigem que as informações conservadas no registo central a que se refere o n.º **I-A** sejam suficientes, exatas e atuais.

Não deve ser autorizado o registo dos fundos fiduciários no registo central no caso de haver dúvidas sobre se as informações aí conservadas são suficientes, exatas e atuais e se a(s) pessoa(s) identificada(s) é/são realmente o(s) beneficiário(s) efetivo(s), bem como na circunstância de o fundo fiduciário ou o administrador fiduciário não cooperar no sentido de clarificar as informações ou de o fundo fiduciário ou o administrador fiduciário não fornecer as informações quanto à identidade de todas as pessoas singulares que satisfaçam os critérios estabelecidos no n.º 1 supra.»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Alteração 329 **Krišjānis Kariņš**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 15 – alínea d-A) (nova)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 5

Texto em vigor

5. Os Estados-Membros exigem que as informações conservadas no registo central a que se refere o n.º 4 sejam

Alteração

(d-A) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

5. Os Estados-Membros exigem que as informações conservadas no registo central a que se refere o n.º 4 sejam suficientes, exatas e atuais. **Os**

suficientes, exatas e atuais.

Estados-Membros criam mecanismos com o objetivo de assegurar que as informações constantes do registo são verificadas regularmente.

Or. en

Alteração 330
Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 15 – alínea d-A) (nova)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 5

Texto em vigor

«5. Os Estados-Membros exigem que as informações conservadas no registo central a que se refere o n.º 4 sejam suficientes, exatas e atuais.»

Alteração

(d-A) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os Estados-Membros exigem que as informações conservadas no registo central a que se refere o n.º 4 sejam suficientes, exatas e atuais. ***Os Estados-Membros exigem que as entidades obrigadas comuniquem os casos de divulgações inexatas ou inexistentes.***»

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015L0849&from=EN>)

Alteração 331
Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1 – ponto 15 – alínea d-A) (nova)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) É aditado o seguinte n.º 5-A:

«5-A. Os fundos fiduciários que não estão registados no registo central não devem ser autorizados a funcionar (ou seja, deterem contas bancárias, realizarem transações comerciais, possuírem ou adquirirem ativos, serem executáveis ao abrigo do direito nacional e de decisões dos tribunais, etc.) dentro do território da União. Os fundos fiduciários existentes que não atualizem os seus dados devem ser «desativados»: mesmo que as suas informações se mantenham disponíveis, não poderão funcionar dentro do território da União Europeia como se fossem fundos fiduciários não registados.»

Or. en

Alteração 332

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea d-C) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 6

Texto em vigor

Alteração

«6. Os Estados-Membros asseguram que as entidades obrigadas não se baseiem exclusivamente no registo central a que se refere o n.º 4 para o cumprimento dos requisitos que lhes incumbem em matéria de diligência quanto à clientela nos termos do Capítulo II. ***Esses requisitos são cumpridos utilizando uma abordagem baseada no risco.***»

(d-C) O n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Os Estados-Membros asseguram que as entidades obrigadas não se baseiem exclusivamente no registo central a que se refere o n.º 4 para o cumprimento dos requisitos que lhes incumbem em matéria de diligência quanto à clientela nos termos do Capítulo II. ***No cumprimento dos requisitos que lhes incumbem em matéria de diligências quanto à clientela, deve ser exigido às entidades obrigadas, no entanto, que comuniquem qualquer discrepância entre os registos centrais e as informações obtidas diretamente através de clientes ou de outras fontes às***

autoridades competentes com vista a garantir que as informações contidas nos registos centrais sejam o mais exatas, atualizadas e completas possível.»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Alteração 333

Ashley Fox

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea e)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31.º – n.º 7-A

Texto da Comissão

Alteração

(e) É aditado o seguinte n.º 7-A:

Suprimido

«7-A. Em circunstâncias excecionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se referem os n.ºs 4 e 4-A expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

As isenções concedidas nos termos do presente número não são aplicáveis às instituições de crédito nem às instituições financeiras, nem às entidades obrigadas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, ponto 3), alínea b), quando se trate de funcionários públicos.

Quando um Estado-Membro decidir estabelecer uma isenção nos termos do primeiro parágrafo, não deve restringir o acesso à informação por parte das autoridades competentes e das UIF.»;

Justificação

O n.º 7-A não constitui proteção suficiente do direito fundamental à privacidade que deve ser conferido a todos os beneficiários efetivos de fundos fiduciários.

Alteração 334

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea e)

Diretiva 2015/849/UE

Artigo 31 – n.º 7-A

Texto da Comissão

Em circunstâncias excecionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se referem os n.os 4 e 4-A **expuser** o beneficiário efetivo ao risco de **fraude**, rapto, extorsão, violência ou intimidação, **ou se** o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

Alteração

Em circunstâncias excecionais **e nas condições** previstas no direito nacional, sempre que **uma avaliação completa e fundamentada mostrar que** o acesso a que se referem os n.os 4 e 4-A **expõe** o beneficiário efetivo ao risco de rapto, extorsão, violência ou intimidação, **em particular se** o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção, **por um período de tempo limitado não superior a um ano**, do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

Nos casos excecionais em que seja concedida uma isenção, deve ser claramente indicada no registo acessível ao público a identidade do tutor/curador/detentor da responsabilidade parental com a qualidade de representante do beneficiário efetivo. As isenções concedidas podem ser renovadas na sequência de uma nova avaliação que demonstre a persistência dos riscos para a segurança do beneficiário efetivo.

Alteração 335

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea e)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 7-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em circunstâncias excecionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se referem os n.ºs 4 e 4-A expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

Alteração

Em circunstâncias excecionais ***e sob condições específicas*** previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se referem os n.ºs 4 e 4-A expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística. ***Os Estados-Membros asseguram que estas isenções são concedidas mediante uma avaliação pormenorizada do carácter excecional das circunstâncias em causa. As isenções devem ser regularmente reexaminadas para evitar abusos. Quando é concedida uma isenção, tal deve ser claramente indicado no registo. Será ainda possível contestar uma isenção junto da autoridade nacional que a concedeu.***

Or. en

Alteração 336

Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea e)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 7-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em circunstâncias excepcionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se referem os n.ºs 4 e 4-A expuser o beneficiário efetivo ao risco de **fraude**, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

Alteração

Em circunstâncias excepcionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se referem os n.ºs 4 e 4-A expuser o beneficiário efetivo ao risco de rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística. ***Os Estados-Membros asseguram que estas isenções são concedidas mediante uma avaliação do carácter excepcional das circunstâncias em causa, ficando a avaliação acessível à Comissão mediante solicitação. As isenções devem ser reexaminadas a intervalos regulares, pelo menos de dois em dois anos, para evitar abusos. Quando é concedida uma isenção, tal deve ser claramente indicado no registo.***

Or. en

Alteração 337

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Cătălin Sorin Ivan, Juan Fernando López Aguilar, Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo, Pervenche Berès

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea e)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 7-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em circunstâncias excepcionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se referem os n.ºs 4 e 4-A expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o

Alteração

Em circunstâncias excepcionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se referem os n.ºs 4 e 4-A expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o

beneficiário efetivo numa base casuística.

beneficiário efetivo numa base casuística.
As isenções devem ser regularmente reexaminadas para evitar abusos. Quando é concedida uma isenção, tal deve ser claramente indicado no registo e deve ser sempre possibilitado o recurso jurisdicional contra a isenção. Os Estados-Membros devem publicar dados estatísticos anuais sobre o montante de isenções concedido e as razões invocadas e comunicar os dados à Comissão.

Or. en

Alteração 338
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea e)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 7-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em circunstâncias excecionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se referem os n.ºs 4 e 4-A expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

Alteração

Em circunstâncias excecionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se referem os n.ºs 4 e 4-A expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.
Quando é concedida uma isenção, tal deve ser claramente indicado no registo. As isenções devem ser regularmente reexaminadas para evitar abusos. Qualquer pessoa singular ou coletiva pode pedir que a isenção seja examinada por um tribunal.

Or. en

Alteração 339
Bernd Lucke, Pirkko Ruohonen-Lerner

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea e)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 7-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em circunstâncias excepcionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se *referem os n.ºs 4 e 4-A* expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, *os Estados-Membros podem prever* uma isenção *do acesso* à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

Alteração

Em circunstâncias excepcionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se *refere a alínea b) do n.º 5* expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, *uma autoridade competente pode conceder* uma isenção *temporária relativa* à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística. *Quando é concedida uma isenção, tal deve ser claramente indicado no registo.*

Or. en

Alteração 340
Brian Hayes

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea e)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 7-A – parágrafo 1

Texto da Comissão

Em circunstâncias excepcionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se *referem os n.ºs 4 e 4-A* expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

Alteração

Em circunstâncias excepcionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso a que se *refere o n.º 4* expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção do acesso à totalidade ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

Or. en

Alteração 341
Miguel Viegas

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea f)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 8

Texto da Comissão

Alteração

(f) *É suprimido o n.º 8;*

Suprimido

Or. pt

Justificação

Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 342
Judith Sargentini

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea g)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 9 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros cooperam com a Comissão a fim de implementar os diferentes tipos de acesso, em conformidade com os n.ºs 4 e 4-A do presente artigo.»;

As informações a que se refere o n.º 1 do presente artigo devem estar disponíveis através dos registos nacionais e através do sistema de interconexão dos registos durante um período de dez anos após o fundo fiduciário ou outro centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica semelhante a um fundo fiduciário ter sido eliminado do registo comercial ou de empresas. Os Estados-Membros cooperam com a Comissão a fim de implementar os diferentes tipos de acesso, em conformidade com os n.ºs 4 e 4-A do presente artigo.»;

Alteração 343
Maria Grapini

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea g)
Diretiva 2015/849/UE
Artigo 31 – n.º 9 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Os Estados-Membros cooperam com a Comissão a fim de implementar os diferentes tipos de acesso, em conformidade com os n.ºs 4 e 4-A do presente artigo.

Alteração

Os Estados-Membros cooperam com a Comissão a fim de implementar os diferentes tipos de acesso, em conformidade com os n.ºs 4 e 4-A do presente artigo, ***e propor melhores procedimentos com vista a assegurar a interconexão.***

Or. ro

Alteração 344
Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea h)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 10

Texto da Comissão

10. Para efeitos do presente artigo, considera-se que um fundo fiduciário é administrado ***no*** Estado-Membro em que ***os administradores fiduciários estão estabelecidos;***

Alteração

10. Para efeitos do presente artigo, considera-se que um fundo fiduciário é ***criado***, administrado ***ou gerido num*** Estado-Membro em que ***são respeitadas uma ou várias das seguintes condições:***

a) Tiver sido criado em conformidade com a legislação do Estado-Membro, for regido por essa legislação ou o seu órgão jurisdicional de última instância se encontrar no território desse Estado-Membro;

b) Estiver vinculado ao Estado-Membro:

i) por residirem nesse Estado-Membro uma ou mais das pessoas a que se refere o n.º 1, ou um ou mais dos beneficiários efetivos do fundo fiduciário, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b),

ii) por possuir bens imóveis ou outros bens tangíveis no Estado-Membro,

iii) por ser titular de ações ou direitos de voto ou de participação no capital de entidades societárias constituídas nesse Estado-Membro,

iv) por ser titular de uma conta bancária ou de pagamento junto de uma instituição de crédito situada nesse Estado-Membro.

Or. en

Alteração 345

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Cătălin Sorin Ivan, Juan Fernando López Aguilar, Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo, Pervenche Berès, Birgit Sippel

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea h)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 10

Texto da Comissão

10. Para efeitos do presente artigo, considera-se que um fundo fiduciário é administrado no Estado-Membro em que ***os administradores fiduciários estão estabelecidos;***

Alteração

10. Para efeitos do presente artigo, considera-se que um fundo fiduciário é administrado no Estado-Membro em que:

a) Foi criado em conformidade com a legislação do Estado-Membro, é regido por essa legislação, ou o seu órgão jurisdicional de última instância se encontra no território do Estado-Membro; ou

- b) Estiver vinculado ao Estado-Membro:*
- i) por residirem nesse Estado-Membro um ou mais dos beneficiários efetivos do fundo fiduciário, tal como definido no artigo 3.º, n.º 6, alínea b),*
- ii) por possuir bens imóveis nesse Estado-Membro,*
- iii) por ser titular de ações ou direitos de voto ou de participação no capital de entidades societárias constituídas nesse Estado-Membro, ou*
- iv) por ser titular de uma conta bancária ou de pagamento junto de uma instituição de crédito situada nesse Estado-Membro.*

Or. en

Alteração 346
Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea h)
Diretiva 2015/849/UE
Artigo 31 – n.º 10

Texto da Comissão

10. Para efeitos do presente artigo, considera-se que um fundo fiduciário *é administrado* no Estado-Membro em que os administradores fiduciários estão estabelecidos.

Alteração

10. Para efeitos do presente artigo, considera-se que um fundo fiduciário, *uma fundação ou outra entidade jurídica com estrutura e funções similares são administrados, criados ou que operam no Estado-Membro em que foram constituídos em conformidade com a legislação desse Estado-Membro, ou no Estado-Membro em que possuem uma relação de associação, por exemplo, nele estando estabelecidos ou nele residindo* os administradores fiduciários, *os beneficiários efetivos ou outras pessoas singulares envolvidas na gestão e controlo, ou onde essa entidade tem*

atividade ou possui bens imóveis e móveis, contas bancárias, ações, direitos de voto ou participações;

Or. it

Alteração 347
Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea h-A) (nova)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 31 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) É aditado o seguinte n.º 10-A:

«10-A. Os Estados-Membros notificam a Comissão das categorias e características dos centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que foram identificados nos termos do n.º 1, no prazo de 12 meses a contar da entrada em vigor da presente diretiva, e após o termo desse período, a Comissão deve publicar no prazo de dois meses, no Jornal Oficial da União Europeia, a lista consolidada desses centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica.

Até 26 de junho de 2020, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que permita avaliar se todos os centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica que têm uma estrutura e função similares às dos fundos fiduciários abrangidos pela legislação dos Estados-Membros foram devidamente identificados e sujeitos às obrigações definidas na presente diretiva. Se for caso disso, a Comissão tomará as medidas necessárias para dar seguimento às conclusões desse relatório.»

Or. en

Alteração 348

Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo, Juan Fernando López Aguilar

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea h-A) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(h-A) É aditado o seguinte n.º 10-A:

10-A. Os Estados-Membros exigirão contratos fiduciários a qualquer fundo fiduciário administrado no seu território a fim de obter e manter informações suficientes, exatas e atuais sobre o mesmo. Estas informações incluem os seguintes elementos:

- o contrato fiduciário,*
- todas as cartas de intenções,*
- o nome e o endereço do fundador,*
- o nome e o endereço de todos os administradores fiduciários e o nome e o endereço de todos aqueles que cumprem suas instruções,*
- o nome de qualquer executor e as respetivas instruções,*
- as contas anuais do fundo fiduciário,*
- pormenores de todas as distribuições do fundo fiduciário com os nomes e endereços dos beneficiários registados.*

Or. en

Alteração 349

Monica Macovei

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea h-A) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 31 – n.º 10-A (novo)

(h-A) O n.º 5 é alterado do seguinte modo:

10-A. Os Estados-Membros exigem que as informações conservadas no registo central a que se refere o n.º 4 sejam suficientes, exatas e atuais. Os Estados-Membros criam mecanismos com o objetivo de assegurar que as informações constantes do registo são verificadas regularmente. Preveem igualmente mecanismos para incentivar as entidades obrigadas a comunicar eventuais inconsistências entre as informações que recolheram através do seu processo de diligências quanto à clientela e as que estão conservadas no registo central.

Or. en

Alteração 350

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Ramón Jáuregui Atondo, Juan Fernando López Aguilar, Pervenche Berès, Hugues Bayet, Birgit Sippel, Caterina Chinnici

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea -a-A) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 32 – n.º 1

Texto em vigor

Alteração

1. Cada Estado-Membro institui uma UIF a fim de prevenir, detetar e combater eficazmente o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

(a-A) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Cada Estado-Membro institui uma UIF a fim de prevenir, detetar e combater eficazmente o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. **A UIF funciona como uma autoridade policial ou outro serviço ou entidade responsável pela aplicação da lei a quem cabe, segundo o direito nacional, prevenir e combater as infrações penais.**

Alteração 351

Emil Radev, Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 32 – n.º 3 – parágrafo 1 – quarto período

Texto da Comissão

Deve poder obter e utilizar informações de qualquer entidade obrigada.

Alteração

Deve poder *solicitar*, obter e utilizar informações *adicionais* de qualquer entidade obrigada.

Alteração 352

Emil Radev, Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a-A) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 32 – n.º 4

Texto em vigor

4. Os Estados-Membros asseguram que as suas UIF têm acesso, direta ou indiretamente, em tempo útil, às informações financeiras, administrativas e de aplicação da lei de que necessitem para desempenhar cabalmente as suas funções. *A UIF deve estar apta a responder a pedidos de informação das autoridades competentes do respetivo Estado-Membro quando esses pedidos forem motivados por preocupações relativas a branqueamento de capitais, infrações subjacentes associadas ou financiamento do terrorismo. A decisão de efetuar uma análise e/ou de disseminar as informações*

Alteração

a-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

4. Os Estados-Membros asseguram que as suas UIF têm acesso, direta ou indiretamente, em tempo útil, *pelo menos, às seguintes* informações financeiras, administrativas e de aplicação da lei de que necessitem para desempenhar cabalmente as suas funções:

continua a competir à UIF.

a) Informações financeiras e administrativas:

- *informações de contas bancárias,*
- *informações relativas à identificação de ativos,*
- *informações relativas à estrutura de propriedade e aos beneficiários efetivos,*
- *informações relativas à identidade da pessoa (número de identificação, endereço, etc.);*

b) Informações relativas à aplicação da lei:

- *procedimento penal policial (investigações criminais em curso),*
- *registos criminais,*
- *registos da assistência jurídica mútua,*
- *Sistema de Informações de Schengen, passagens nas fronteiras, controlos nas fronteiras.*

A UIF deve estar apta a responder a pedidos de informação das autoridades competentes do respetivo Estado-Membro quando esses pedidos forem motivados por preocupações relativas a branqueamento de capitais, infrações subjacentes associadas ou financiamento do terrorismo. A decisão de efetuar uma análise e/ou de disseminar as informações continua a competir à UIF.

Or. en

Alteração 353

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 16 – alínea a-A) (nova)

Texto em vigor

«7. Os Estados-Membros asseguram que as UIF estão habilitadas a tomar medidas urgentes, quer direta quer indiretamente, caso exista uma suspeita de que determinada operação está relacionada com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, para suspender ou recusar a autorização para uma operação em curso a fim de analisar a operação, confirmar a suspeita e disseminar os resultados da análise às autoridades competentes. As UIF ficam habilitadas a tomar essas medidas, quer direta quer indiretamente, a pedido de uma UIF de outro Estado-Membro durante os períodos e nas condições especificadas no direito nacional da UIF que recebe o pedido.

Alteração

a-A) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Os Estados-Membros asseguram que as UIF estão habilitadas a tomar medidas urgentes, quer direta quer indiretamente, caso exista uma suspeita de que determinada operação está relacionada com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, para suspender ou recusar a autorização para uma operação em curso a fim de analisar a operação, confirmar a suspeita e disseminar **automaticamente** os resultados da análise às autoridades competentes. As UIF ficam habilitadas a tomar essas medidas, quer direta quer indiretamente, a pedido de uma UIF de outro Estado-Membro durante os períodos e nas condições especificadas no direito nacional da UIF que recebe o pedido.

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Alteração 354

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 32-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas centralizados automatizados, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de

Alteração

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas centralizados automatizados, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de

todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem contas de pagamento na aceção da Diretiva 2007/64/CE e contas bancárias detidas por uma instituição de crédito no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.

todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem contas de pagamento na aceção da Diretiva 2007/64/CE, *instrumentos financeiros na aceção da Diretiva 2014/65/UE*, e contas bancárias detidas por uma instituição de crédito no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.

Or. en

Alteração 355 **Ashley Fox**

Proposta de diretiva **Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17** Diretiva (UE) 2015/849 Artigo 32-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas *centralizados automatizados*, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem *contas de pagamento na aceção da Diretiva 2007/64/CE* e contas bancárias detidas por uma instituição de crédito no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.

Alteração

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem contas bancárias detidas por uma instituição de crédito no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.

Or. en

Justificação

Um registo deste tipo exigiria um âmbito claramente definido de forma a satisfazer o princípio da proporcionalidade. No entanto, o termo «contas de pagamento» é muito amplo e abrange as contas de poupança de curto prazo, contas de dinheiro eletrónico e algumas hipotecas. Além disso, em muitos Estados-Membros, as autoridades de aplicação da lei já podem investigar contas bancárias e de pagamento por outros meios que não um registo

central.

Alteração 356

Emil Radev, Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 32-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas centralizados automatizados, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem contas de pagamento na aceção da Diretiva 2007/64/CE e contas bancárias detidas por uma instituição de crédito no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.

Alteração

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas centralizados automatizados, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem contas de pagamento na aceção da Diretiva 2007/64/CE, contas bancárias e ***compartimentos de cofre-forte detidos*** por uma instituição de crédito no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.

Or. en

Alteração 357

Nils Torvalds, Sylvie Goulard, Enrique Calvet Chambon

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 32-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas centralizados automatizados, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas

Alteração

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas centralizados automatizados, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas

que sejam titulares ou que controlem contas de pagamento na aceção da Diretiva 2007/64/CE e contas bancárias detidas por uma instituição de crédito no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.

que sejam titulares ou que controlem contas de pagamento na aceção da Diretiva 2007/64/CE, **bem como** contas bancárias detidas por uma instituição de crédito no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.

Or. en

Justificação

Apoio à proposta da Comissão que exclui os compartimentos de cofre-forte.

Alteração 358 **Beatrix von Storch**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 32-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas **centralizados automatizados**, tais como registos **centrais** ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem contas de pagamento na aceção da Diretiva 2007/64/CE e contas bancárias detidas por uma instituição de crédito no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.

Alteração

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas, tais como registos ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem contas de pagamento na aceção da Diretiva 2007/64/CE e contas bancárias detidas por uma instituição de crédito no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.

Or. en

Alteração 359 **Beatrix von Storch**

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 32-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros asseguram que as informações conservadas nos sistemas *centralizados* a que se refere o n.º 1 são diretamente acessíveis a nível nacional às UIF e às autoridades competentes para o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram que as UIF são capazes de fornecer informações detidas nos sistemas *centralizados* a que se refere o n.º 1 a qualquer outra UIF *em tempo útil*, em conformidade com o disposto no artigo 53.º.

Alteração

2. Os Estados-Membros asseguram que as informações conservadas nos sistemas a que se refere o n.º 1 são diretamente acessíveis a nível nacional às UIF e às autoridades competentes para o cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva. Os Estados-Membros asseguram que as UIF são capazes de fornecer informações detidas nos sistemas a que se refere o n.º 1 a qualquer outra UIF, em conformidade com o disposto no artigo 53.º.

Or. en

Alteração 360
Beatrix von Storch

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 32-A – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

3. As seguintes informações devem estar acessíveis e ser pesquisáveis através dos mecanismos *centralizados* a que se refere o n.º 1:

Alteração

3. As seguintes informações devem estar acessíveis e ser pesquisáveis através dos mecanismos a que se refere o n.º 1:

Or. en

Alteração 361
Emil Radev, Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 32-A – n.º 3 – travessão 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

– *para o compartimento de cofre-forte: o nome do locatário e a duração do período de locação.*

Or. en

Alteração 362
Maite Pagazaurtundúa Ruiz

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva 2015/849/UE
Artigo 32-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros proibem as suas instituições de crédito e instituições financeiras de manterem contas anónimas, cadernetas anónimas ou compartimentos de cofre-forte anónimos. Os Estados-Membros exigem em todos os casos que os titulares e beneficiários de contas anónimas, de cadernetas anónimas existentes e de compartimentos de cofre-forte anónimos sejam objeto de medidas de diligência quanto à clientela o mais rapidamente possível e, em todo o caso, antes de qualquer utilização das referidas contas ou cadernetas.

Or. es

(Artigo 1, n.º 1)

Alteração 363
Bernd Lucke, Monica Macovei, Pirkko Ruohonen-Lerner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 32-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros que ainda não o tenham feito devem estabelecer registos nacionais de propriedade e proceder ao intercâmbio dos dados nacionais com as autoridades competentes de outros Estados-Membros. A fim de facilitar o intercâmbio de informações, a Comissão deve desenvolver, com as UIF, um modelo normalizado para as autoridades nacionais competentes utilizarem na apresentação dos dados.

Or. en

Alteração 364
Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 32-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Até 26 de junho de 2019, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho com a avaliação das condições e das especificações e procedimentos técnicos para garantir a segurança e eficácia da interconexão dos registos centrais. Se for caso disso, esse relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en

Alteração 365

Nils Torvalds, Sylvie Goulard, Enrique Calvet Chambon

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 32-A – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os Estados-Membros podem introduzir isenções das obrigações a que se referem os números 1 a 3 no que diz respeito a contas bancárias passivas.

Para efeitos do presente número, entende-se por «conta bancária passiva», uma conta bancária com um saldo não superior a 5 000 EUR para a qual, e a partir da qual, nenhum pagamento, excluindo os pagamentos de juros e a cobrança de outras taxas de serviço normal pelo prestador do serviço, foi efetuado durante os últimos 36 meses.

Or. en

Alteração 366

Enrico Gasbarra, Fulvio Martusciello

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Diretiva 2015/849/UE

Artigo 32-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) É inserido o seguinte artigo 32.º-B:

Artigo 32.º-B

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas centralizados automatizados, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que

controlem terrenos e imóveis no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais. Os sistemas centralizados automatizados são criados e geridos por uma autoridade ou agência pública ou por agentes mandatários dos poderes públicos que ofereçam garantias de formação adequada, imparcialidade e neutralidade e que estejam sujeitos a controlo das autoridades do Estado-Membro interessado, inclusivamente no que respeita à segurança e confidencialidade no tratamento dos dados pessoais.

2. Os Estados-Membros asseguram que as informações conservadas nos sistemas centralizados a que se refere o n.º 1 sejam diretamente acessíveis, a nível nacional, às UIF e às autoridades competentes. Os Estados-Membros asseguram que as UIF sejam capazes de fornecer a qualquer outra UIF, em tempo útil, as informações contidas nos sistemas centralizados a que se refere o n.º 1, em conformidade com o disposto no artigo 53.º.

3. As seguintes informações devem estar acessíveis e ser pesquisáveis através dos mecanismos centralizados a que se refere o n.º 1:

- para o proprietário dos imóveis e qualquer pessoa que pretenda agir em nome do proprietário: o nome, a que acrescem os outros dados de identificação exigidos nos termos das disposições nacionais de transposição do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ou um número de identificação único;*
- para o beneficiário efetivo dos imóveis: o nome, a que acrescem os outros dados de identificação exigidos nos termos das disposições nacionais de transposição do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), ou um número de identificação único;*
- para os imóveis: data e causa de aquisição de propriedade, crédito*

hipotecário e direitos que não de propriedade;

– *para os terrenos: localização, número da parcela, categoria de solo (estado atual), área da parcela (área do terreno);*

– *para os edifícios: localização, número da parcela, número do edifício, tipo, estrutura, área.*

4. *Os Estados-Membros devem cooperar entre si e com a Comissão a fim de estabelecer, até 1 de janeiro de 2018, um registo europeu de imóveis em conformidade com o n.º 1.*

Or. it

Alteração 367
Luděk Niedermayer

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 32-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) É inserido o seguinte artigo 32.º-B:

«Artigo 32.º-B

1. *Os Estados-Membros estabelecem sistemas centralizados automatizados, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam proprietárias de imóveis no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.*

2. *Os Estados-Membros asseguram que as informações conservadas nos sistemas centralizados a que se refere o*

n.º 1 são diretamente acessíveis às UIF e às autoridades competentes incluindo as de outros Estados-Membros. Os Estados-Membros asseguram que as UIF são capazes de fornecer as informações detidas nos sistemas centralizados a que se refere o n.º 1, a qualquer outra UIF de outro Estado-Membro, em tempo útil, em conformidade com o disposto no artigo 53.º.

3. Os Estados-Membros asseguram que o sistema centralizado contém todas as informações necessárias para identificar tanto o bem imóvel como o proprietário legal do bem imóvel em questão.

Or. en

Alteração 368

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 32-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) É inserido o seguinte artigo 32.º-B:

Artigo 32.º-B

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas centralizados automatizados, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem terrenos, imóveis ou quaisquer outros ativos físicos avaliados num montante igual ou superior a 10 000 EUR, no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas

nacionais.

2. Os Estados-Membros asseguram que as informações conservadas nos sistemas centralizados a que se refere o n.º 1 são diretamente acessíveis, a nível nacional, às UIF e às autoridades competentes, nomeadamente às autoridades tributárias. Os Estados-Membros asseguram que as UIF são capazes de fornecer informações detidas nos sistemas centralizados a que se refere o n.º 1 a qualquer outra UIF ou às autoridades competentes, nomeadamente às autoridades tributárias, em tempo útil, em conformidade com o disposto no artigo 53.º.

3. As seguintes informações devem estar acessíveis e ser pesquisáveis através dos sistemas centralizados a que se refere o n.º 1:

- para o proprietário do imóvel ou do ativo e qualquer pessoa que pretenda agir em nome do proprietário: o nome, a que acrescem os outros dados de identificação exigidos nos termos das disposições nacionais de transposição do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ou um número de identificação único;*
- para o beneficiário efetivo do imóvel ou do ativo: o nome, a que acrescem os outros dados de identificação exigidos nos termos das disposições nacionais de transposição do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), ou um número de identificação único;*
- para o imóvel ou ativo: data e causa de aquisição de propriedade, crédito hipotecário e direitos que não de propriedade;*
- para o terreno: localização, número da parcela, categoria de solo (estado atual), área da parcela (área do terreno), valorização;*
- para o edifício: localização, número da parcela, número do edifício,*

tipo, estrutura, área, valorização;

– *para qualquer outro ativo referido no n.º 1: tipo, descrição, valorização.*

Or. en

Alteração 369

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Juan Fernando López Aguilar, Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo, Pervenche Berès, Anneliese Dodds, Caterina Chinnici

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 32-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) É inserido o seguinte artigo 32.º-B:

Artigo 32.º-B

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas centralizados automatizados, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem terrenos e imóveis no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.

2. Os Estados-Membros asseguram que as informações conservadas nos sistemas centralizados a que se refere o n.º 1 sejam diretamente acessíveis, a nível nacional, às UIF e às autoridades competentes. Os Estados-Membros asseguram que as UIF são capazes de fornecer informações detidas nos sistemas centralizados a que se refere o n.º 1 a qualquer outra UIF em tempo útil, em conformidade com o disposto no artigo 53.º.

3. As seguintes informações devem estar acessíveis e ser pesquisáveis através dos sistemas centralizados a que se refere o n.º 1:

– **para o proprietário do imóvel e qualquer pessoa que pretenda agir em nome do proprietário: o nome, a que acrescem os outros dados de identificação exigidos nos termos das disposições nacionais de transposição do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ou um número de identificação único;**

– **para o beneficiário efetivo do imóvel: o nome, a que acrescem os outros dados de identificação exigidos nos termos das disposições nacionais de transposição do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), ou um número de identificação único;**
– **para o imóvel: data e causa de aquisição de propriedade, crédito hipotecário e direitos que não de propriedade;**

– **para o terreno: localização, número da parcela, categoria de solo (estado atual), área da parcela (área do terreno); – para o edifício: localização, número da parcela, número do edifício, tipo, estrutura, área.**

4. Os Estados-Membros devem cooperar entre si e com a Comissão, a fim de estabelecer, até 1 de janeiro de 2018, um registo europeu de imóveis em conformidade com o n.º 1, com base no Serviço Europeu de Informação Fundiária (EULIS).

Or. en

Alteração 370
Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 32-B (novo)

**(17-A) É inserido o seguinte artigo
32.º-B:**

Artigo 32.º-B

1. Os Estados-Membros estabelecem sistemas centralizados automatizados, tais como registos centrais ou sistemas eletrónicos de extração de dados que permitam a identificação, em tempo útil, de todas as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares ou que controlem contratos de seguros de vida ou serviços relacionados com investimentos, tais como contratos de seguros com reembolso do prémio, detidos no seu território. Os Estados-Membros notificam a Comissão das características desses sistemas nacionais.

2. Os Estados-Membros asseguram que as informações conservadas nos sistemas centralizados a que se refere o n.º 1 sejam diretamente acessíveis, a nível nacional, às UIF e às autoridades competentes. Os Estados-Membros asseguram que as UIF são capazes de fornecer informações detidas nos sistemas centralizados a que se refere o n.º 1 a qualquer outra UIF em tempo útil, em conformidade com o disposto no artigo 53.º.

3. As seguintes informações devem estar acessíveis e ser pesquisáveis através dos sistemas centralizados a que se refere o n.º 1:

- para a parte contratual e qualquer pessoa que pretenda agir em nome da parte contratual: o nome, a que acrescem os outros dados de identificação exigidos nos termos das disposições nacionais de transposição do artigo 13.º, n.º 1, alínea a), ou um número de identificação único;**
- para o beneficiário efetivo do contrato de seguro de vida: o nome, a que acrescem os outros dados de identificação**

exigidos nos termos das disposições nacionais de transposição do artigo 13.º, n.º 1, alínea b), ou um número de identificação único;

– para o contrato de seguro de vida: data de celebração do contrato e montante segurado.

4. Até 26 de junho de 2019, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho com a avaliação das condições e das especificações e procedimentos técnicos para garantir a segurança e eficácia da interconexão dos registos centrais. Se for caso disso, esse relatório é acompanhado de uma proposta legislativa.

Or. en

Alteração 371

Peter Simon, Ana Gomes

em nome do Grupo S&D

Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 33 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

1. Os Estados-Membros exigem que as entidades obrigadas e, se for caso disso, os seus administradores e funcionários, cooperem plenamente:

Alteração

(18-A) No artigo 33.º, a parte introdutória do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros exigem que as entidades obrigadas e, se for caso disso, os seus administradores, funcionários e consultores e profissionais contratados externamente, cooperem plenamente:

Or. en

(eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Alteração 372

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 34 – n.º 2

Texto em vigor

«2. Os Estados-Membros isentam das obrigações estabelecidas no artigo 33.º, n.º 1, os notários, outros membros de profissões jurídicas independentes, os auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais, exclusivamente na estrita medida em que tal isenção diga respeito às informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes no decurso da apreciação da situação jurídica do cliente ou da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, *mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos*, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo.»

Alteração

(18-A) No artigo 34.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Os Estados-Membros isentam das obrigações estabelecidas no artigo 33.º, n.º 1, os notários, outros membros de profissões jurídicas independentes, os auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais, exclusivamente na estrita medida em que tal isenção diga respeito às informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes no decurso da apreciação da situação jurídica do cliente ou da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo.»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Alteração 373

Sven Giegold

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 34 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Ao artigo 34.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

A isenção não é aplicável caso existam suspeitas de evasão fiscal, elisão fiscal e fraude fiscal.

Or. en

Alteração 374

Ana Gomes, Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 34 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) Ao artigo 34.º é aditado o seguinte número:

3-A. Os organismos de autorregulação designados pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 publicam um relatório anual que contém informações sobre:

- a) medidas tomadas nos termos dos artigos 58.º, 59.º e 61.º;***
- b) número de denúncias de violações recebidas;***
- c) número de relatórios apresentados à UIF;***
- d) número e descrição das ações empreendidas para verificação do cumprimento por parte das entidades obrigadas em relação às suas obrigações nos termos:***
 - i) dos artigos 10.º a 24.º (diligência quanto à clientela),***
 - ii) dos artigos 33.º, 34.º e 35.º (comunicação de operações suspeitas),***
 - iii) do artigo 40.º (conservação de***

registos), e

iv) dos artigos 45.º e 46.º (controles internos).

Or. en

Alteração 375

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-B (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 37

Texto em vigor

«A divulgação de informações de boa-fé, por uma entidade obrigada, ou por um funcionário ou administrador da mesma, nos termos dos artigos 33.º e 34.º, não constitui violação de quaisquer restrições à divulgação de informações, impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, nem implica qualquer tipo de responsabilidade para a entidade obrigada em causa, nem para os administradores ou funcionários da mesma, mesmo em circunstâncias em que não tivessem um conhecimento preciso da atividade criminosa subjacente e independentemente de a atividade ilegal de que suspeitavam ter realmente ocorrido.»

Alteração

(18-B) O artigo 37.º passa a ter a seguinte redação:

«A divulgação de informações de boa-fé, por uma entidade obrigada, ou por um funcionário ou administrador da mesma, ***ou ainda pelas UIF ou outros organismos públicos competentes***, nos termos dos artigos 33.º e 34.º, não constitui violação de quaisquer restrições à divulgação de informações, impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, nem implica qualquer tipo de responsabilidade para a entidade obrigada em causa, nem para os administradores ou funcionários da mesma, mesmo em circunstâncias em que não tivessem um conhecimento preciso da atividade criminosa subjacente e independentemente de a atividade ilegal de que suspeitavam ter realmente ocorrido.

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Alteração 376
Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 38

Texto em vigor

«Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, incluindo os funcionários e representantes da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, são devidamente protegidas de quaisquer ameaças **ou** atos hostis, e, em particular, de medidas laborais desfavoráveis ou discriminatórias.»

Alteração

(18-A) O artigo 38.º passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, incluindo os funcionários e representantes da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente **quer externamente**, quer **ainda** à UIF, são devidamente protegidas de quaisquer ameaças, atos hostis **ou de retaliação**, e, em particular, de medidas laborais desfavoráveis ou discriminatórias, **ações civis e acusações criminais associadas a essa divulgação.**»

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015L0849&from=EN>)

Alteração 377

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-C (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 38

Texto em vigor

«Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, incluindo os funcionários e

Alteração

(18-C) O artigo 38.º passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, incluindo os funcionários e

representantes da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, são devidamente protegidas de quaisquer ameaças ou atos hostis, e, em particular, de medidas laborais desfavoráveis ou discriminatórias.»

representantes da entidade obrigada, *as UIF e outros organismos públicos competentes*, que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, são devidamente protegidas de *quaisquer* ameaças ou atos hostis, em particular, de *quaisquer* medidas laborais desfavoráveis ou discriminatórias.» *Esta proteção deve igualmente incluir de forma efetiva os familiares ou qualquer outra pessoa com relações estreitas com a pessoa que comunicou a suspeita.*

Caso haja razões plausíveis para suspeitar que foram efetivamente cometidas ações de branqueamento de capitais, infrações principais conexas ou financiamento do terrorismo, ou alguma ação com riscos comparáveis para o interesse público, e que não tenham sido tratadas adequadamente pela entidade obrigada ou pela UIF, os indivíduos, incluindo os funcionários e os representantes da entidade obrigada ou os funcionários da UIF, ou outros organismos competentes, devem também ser protegidos se estes casos forem expostos publicamente. Nessas circunstâncias, a proteção implica uma compensação ou um razoável apoio financeiro para além dos elementos constantes no n.º 1.»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Alteração 378

Ana Gomes, Peter Simon, Maria Grapini, Jeppe Kofod, Hugues Bayet, Juan Fernando López Aguilar, Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo, Pervenche Berès, Anneliese Dodds, Caterina Chinnici, Birgit Sippel

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-B (novo)

Texto em vigor

Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, incluindo os funcionários e representantes da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, são **devidamente** protegidas de quaisquer ameaças ou atos hostis, e, em particular, de medidas laborais desfavoráveis ou discriminatórias.

Alteração

(18-B) O artigo 38.º passa a ter a seguinte redação:

Os Estados-Membros asseguram que as pessoas, incluindo os funcionários e representantes da entidade obrigada que comuniquem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, quer internamente, quer à UIF, são protegidas **juridicamente** de quaisquer ameaças ou atos hostis, e, em particular, de medidas laborais desfavoráveis ou discriminatórias.

Or. en

Alteração 379

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Ramón Jáuregui Atondo, Jonás Fernández, Juan Fernando López Aguilar, Pervenche Berès, Anneliese Dodds, Caterina Chinnici, Birgit Sippel

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18-C (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 38 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-C) Ao artigo 38.º é aditado o seguinte número:

1-A. Os Estados-Membros asseguram que os indivíduos que estão expostos a ameaças, ações hostis ou atos prejudiciais ou discriminatórios no contexto laboral por relatarem suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, a nível interno ou à UIF, podem apresentar uma queixa em segurança às respetivas autoridades competentes. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes têm a obrigação jurídica de

proceder a uma investigação e de emitir uma decisão. Deve ser sempre possível o recurso judicial contra a decisão.

Or. en

Alteração 380

Ashley Fox

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 39 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

(19) No artigo 39.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«3. A proibição estabelecida no n.º 1 não impede a divulgação entre as instituições de crédito e as instituições financeiras dos Estados-Membros, desde que pertençam ao mesmo grupo, ou entre essas entidades e as suas sucursais e filiais participadas maioritariamente estabelecidas em países terceiros, desde que essas sucursais e filiais participadas maioritariamente cumpram integralmente as políticas e procedimentos a nível do grupo, incluindo os procedimentos de partilha de informações no âmbito do grupo, nos termos do artigo 42.º, e que as políticas e procedimentos a nível do grupo cumpram os requisitos estabelecidos na presente diretiva.»

Or. en

Justificação

Esta revisão parece impedir a partilha de informações entre bancos que não fazem parte do mesmo grupo. As instituições financeiras podem aproveitar dados e capacidades analíticas significativas para fornecer informações valiosas para a identificação de utilizações abusivas para fins criminosos.

Alteração 381
Krišjānis Kariņš

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 39 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A proibição estabelecida no n.º 1 não impede a divulgação entre as instituições de crédito e as instituições financeiras dos Estados-Membros, **desde que pertençam ao mesmo grupo**, ou entre essas entidades e as suas sucursais e filiais participadas maioritariamente estabelecidas em países terceiros, desde que essas sucursais e filiais participadas maioritariamente cumpram integralmente as políticas e procedimentos a nível do grupo, incluindo os procedimentos de partilha de informações no âmbito do grupo, nos termos do artigo 42.º, e que as políticas e procedimentos a nível do grupo cumpram os requisitos estabelecidos na presente diretiva.

Alteração

3. A proibição estabelecida no n.º 1 não impede a divulgação entre as instituições de crédito e as instituições financeiras dos Estados-Membros, **em função do grau de risco existente**, ou entre essas entidades e as suas sucursais e filiais participadas maioritariamente estabelecidas em países terceiros, desde que essas sucursais e filiais participadas maioritariamente cumpram integralmente as políticas e procedimentos a nível do grupo, incluindo os procedimentos de partilha de informações no âmbito do grupo, nos termos do artigo 42.º, e que as políticas e procedimentos a nível do grupo cumpram os requisitos estabelecidos na presente diretiva.

Or. en

Alteração 382

Cora van Nieuwenhuizen

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 40 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) No caso de diligência quanto à clientela, uma cópia dos documentos e das informações que sejam necessários para cumprir os requisitos de diligência quanto à clientela previstos no capítulo II em matéria de diligência quanto à clientela, incluindo, sempre que disponíveis,

Alteração

a) No caso de diligência quanto à clientela, uma cópia dos documentos e das informações que sejam necessários para cumprir os requisitos de diligência quanto à clientela previstos no capítulo II em matéria de diligência quanto à clientela, incluindo, sempre que disponíveis,

informações obtidas através de meios de identificação eletrónica em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014, durante um período de cinco anos após o termo da relação de negócio com o respetivo cliente ou após a data de execução da transação ocasional;

informações obtidas através de meios de identificação eletrónica em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 910/2014, ***ou de técnicas alternativas de identificação à distância sujeitas à aprovação das autoridades competentes***, durante um período de cinco anos após o termo da relação de negócio com o respetivo cliente ou após a data de execução da transação ocasional;

Or. en

Alteração 383

Cora van Nieuwenhuizen

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20 – alínea a)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 40 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Os documentos comprovativos e registos das transações efetuadas que consistam em documentos originais ou cópias admissíveis nos processos judiciais nos termos do direito nacional aplicável, incluindo, se disponíveis, as informações obtidas através de meios de identificação eletrónica, tal como estabelecido no Regulamento (UE) n.º 910/2014, que sejam necessários para identificar aquelas transações, durante um período de cinco anos após o termo da relação de negócio com o respetivo cliente ou após a data da transação ocasional.

Alteração

b) Os documentos comprovativos e registos das transações efetuadas que consistam em documentos originais ou cópias admissíveis nos processos judiciais nos termos do direito nacional aplicável, incluindo, se disponíveis, as informações obtidas através de meios de identificação eletrónica, tal como estabelecido no Regulamento (UE) n.º 910/2014, ***ou de técnicas alternativas de identificação à distância sujeitas à aprovação das autoridades competentes***, que sejam necessários para identificar aquelas transações, durante um período de cinco anos após o termo da relação de negócio com o respetivo cliente ou após a data da transação ocasional.

Or. en

Alteração 384

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Juan Fernando

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 43

Texto em vigor

O tratamento de dados pessoais com base na presente diretiva para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo conforme referido no artigo 1.º é considerado uma questão de interesse público nos termos *da Diretiva 95/46/CE*.

Alteração

(20-A) O artigo 43.º passa a ter a seguinte redação:

O tratamento de dados pessoais com base na presente diretiva para efeitos da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo conforme referido no artigo 1.º é considerado uma questão de interesse público nos termos *do Regulamento (UE) 2016/679*.

Or. en

Alteração 385

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 44 – n.º 2 – alínea d)

Texto em vigor

«d) Dados relativos ao número de pedidos de informação transfronteiriços que foram efetuados, recebidos ou recusados pela UIF e aos quais a UIF respondeu total ou parcialmente.»

Alteração

(20-A) No artigo 44.º, n.º 2, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Dados relativos ao número de pedidos de informação transfronteiriços que foram efetuados, recebidos ou recusados pela UIF e aos quais a UIF respondeu total ou parcialmente, *discriminados por país da contraparte.*»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Alteração 386
Pirkko Ruohonen-Lerner

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20-A (novo)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 46-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) É inserido o seguinte artigo 46.º-A:

Artigo 46.º-A

Os Estados-Membros devem assegurar que os registos de propriedade de valores mobiliários cotados em bolsa também apoiam os esforços na luta contra o branqueamento de capitais. Em situações em que os Estados-Membros procedam a reformas dos métodos de administração destes registos de propriedade, devem investigar as possibilidades de introduzir um modelo que seja direto, centralizado e público para o registo de valores mobiliários cotados em bolsa, quer através do registo nacional quer de um sistema em que a lista de proprietários esteja disponível na sede de cada empresa cotada. Além disso, deverá ser prestada particular atenção à obtenção de informações fiáveis sobre beneficiários últimos em situações em que os valores mobiliários cotados são negociados em cadeias envolvendo um ou mais corretores de bolsa.

Or. en

Alteração 387
Beatrix von Storch

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21

Texto da Comissão

Alteração

(21) No artigo 47.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«1. Os Estados-Membros garantem que os prestadores de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias, os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais, as agências de câmbio e de desconto de cheques e os prestadores de serviços a sociedades ou trusts estão sujeitos a licenciamento ou inscrição num registo e que os prestadores de serviços de jogo estão sujeitos a regulamentação.»;

Or. en

Alteração 388

Emil Radev, Monika Hohlmeier

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 47 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os Estados-Membros garantem que os prestadores de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias, os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais, as agências de câmbio e de desconto de cheques e os prestadores de serviços a sociedades ou trusts estão sujeitos a licenciamento ou inscrição num registo e que os prestadores de serviços de jogo estão sujeitos a regulamentação.

1. Os Estados-Membros garantem que os prestadores de serviços de câmbio entre moedas virtuais e moedas fiduciárias, os prestadores de serviços de custódia de carteiras digitais, as agências de câmbio e de desconto de cheques, **os emitentes, os diretores, os intermediários e os distribuidores de moedas virtuais, os diretores e prestadores de serviços de sistemas para pagamentos em linha** e os prestadores de serviços a sociedades ou trusts estão sujeitos a licenciamento ou inscrição num registo e que os prestadores de serviços de jogo estão sujeitos a regulamentação.

Alteração 389
Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21-B (novo)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 48 – n.º 1

Texto em vigor

Os Estados-Membros exigem que as autoridades competentes fiscalizem de modo eficaz **o cumprimento da presente diretiva e tomem as medidas necessárias para assegurar esse cumprimento.**

Alteração

(21-B) No artigo 48.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

Em particular, os Estados-Membros exigem que as autoridades competentes fiscalizem de modo eficaz as atividades de pessoas cujas tarefas relacionadas com ABC/CFT são delegadas por entidades obrigadas e por organismos de autorregulação.

Or. en

Alteração 390
Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21-C (novo)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 48 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-C) Ao artigo 48.º é aditado o seguinte n.º 1-A:

1-A. Os Estados-Membros asseguram que uma autoridade competente funciona como autoridade de supervisão ABC/CFT, que deverá ser estruturalmente independente. A autoridade de supervisão ABC/CFT assegura o controlo e a coordenação das atividades de luta contra o branqueamento de capitais levadas a

cabo por outras autoridades competentes e autoridades de aplicação da lei com o objetivo de garantir que todas as entidades obrigadas estão sujeitas a uma supervisão adequada, nomeadamente inspeções, prevenção, acompanhamento e ações corretivas. A autoridade de supervisão ABC/CFT funciona como um ponto de contacto com as autoridades de supervisão de ABC/CFT dos outros Estados-Membros, com a Comissão e com as ESAs.

Or. en

Alteração 391

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Juan Fernando López Aguilar, Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo, Pervenche Berès

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 48 – n.º 2

Texto em vigor

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes dispõem dos poderes necessários, incluindo o de ordenar a apresentação de quaisquer informações relevantes para verificar o cumprimento e proceder a verificações, e são dotadas de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados para o desempenho das suas funções. Os Estados-Membros asseguram que o pessoal afeto a essas autoridades segue padrões profissionais elevados, nomeadamente em matéria de confidencialidade e proteção de dados, faz prova da maior integridade e possui as competências adequadas.

Alteração

(21-A) No artigo 48.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

2. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes dispõem dos poderes necessários, incluindo o de ordenar a apresentação de quaisquer informações relevantes para verificar o cumprimento e proceder a verificações, e são dotadas de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados para o desempenho das suas funções. Os Estados-Membros asseguram que o pessoal afeto a essas autoridades segue padrões profissionais elevados, nomeadamente em matéria de confidencialidade e proteção de dados, faz prova da maior integridade e possui as competências adequadas. ***Os Estados-Membros asseguram que o pessoal das autoridades competentes dispõe de regras e mecanismos para***

prevenir e sancionar situações de conflito de interesses.

Or. en

Alteração 392

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Ramón Jáuregui Atondo, Juan Fernando López Aguilar, Jonás Fernández, Pervenche Berès

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21-B (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 48 – n.º 9

Texto em vigor

9. No caso das entidades obrigadas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, ponto 3, alíneas a), b) e d), os Estados-Membros podem autorizar que as funções a que se refere o n.º 1 do presente artigo sejam exercidas por organismos de autorregulação, desde que esses organismos cumpram o disposto no n.º 2 do presente artigo.

Alteração

(21-B) No artigo 48.º, o n.º 9 passa a ter a seguinte redação:

9. No caso das entidades obrigadas a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, ponto 3, alíneas a), b), **c-A**) e d), os Estados-Membros podem autorizar que as funções a que se refere o n.º 1 do presente artigo sejam exercidas por organismos de autorregulação, desde que esses organismos cumpram o disposto no n.º 2 do presente artigo.

Or. en

Alteração 393

Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 48-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) É inserido o seguinte artigo 48.º-A:

«Artigo 48.º-A

1. Os peritos da Comissão devem realizar auditorias gerais e específicas nas autoridades competentes dos Estados-Membros. A Comissão pode nomear peritos dos Estados-Membros para assistirem os seus próprios peritos. As auditorias gerais e específicas devem ser realizadas numa base regular. O seu principal objetivo é verificar se as autoridades competentes tomam medidas de acordo com as avaliações de risco e em conformidade com a presente diretiva. A Comissão pode, antes da realização de tais auditorias, solicitar que os Estados-Membros forneçam, logo que possível, quaisquer informações pertinentes.

2. As auditorias gerais podem ser completadas por auditorias e inspeções específicas numa ou mais áreas determinadas. Estas auditorias e inspeções específicas destinam-se designadamente a:

a) Verificar a aplicação das recomendações sobre as medidas adequadas para abordar os riscos identificados em avaliações de risco, podendo incluir, caso se justifique, inspeções nas instalações das autoridades competentes;

b) Verificar o funcionamento e a organização das autoridades competentes;

c) Investigar problemas importantes ou recorrentes nos Estados-Membros;

d) Investigar situações de emergência, problemas emergentes ou evoluções recentes nos Estados-Membros.

3. A Comissão deve elaborar um relatório sobre os resultados de cada auditoria efetuada. O seu relatório deve, se for caso disso, conter recomendações para os Estados-Membros incluir nas recomendações a que se refere o artigo 7.º, n.º 5-A. A Comissão deve facultar os seus relatórios ao público. A Comissão deve fornecer à autoridade competente

um projeto de relatório para que esta possa formular observações, deve ter em conta essas observações na elaboração do relatório final e publicá-las com o relatório.

4. A Comissão deve elaborar um programa de controlo anual, comunicá-lo antecipadamente aos Estados-Membros e apresentar um relatório sobre os respetivos resultados. A Comissão pode alterar o programa a fim de ter em conta a evolução nos domínios da ABC/CFT.

5. Os Estados-Membros devem:

a) Tomar as medidas adequadas atendendo às recomendações resultantes das auditorias;

b) Prestar toda a assistência necessária e fornecer toda a documentação e qualquer outro apoio técnico solicitados pelos peritos da Comissão no sentido de lhes permitir uma realização eficiente e eficaz das auditorias;

c) Garantir que os peritos da Comissão tenham acesso a todas as instalações ou partes de instalações e às informações, incluindo sistemas informáticos, que sejam relevantes para o desempenho das suas funções.

6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 64.º a fim de estabelecer regras pormenorizadas respeitantes às auditorias.»

Or. en

Alteração 394
Beatrix von Storch

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 22
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 49

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que *os decisores políticos*, as UIF, as autoridades de supervisão e as demais autoridades com responsabilidades ABC/CFT, tais como as autoridades fiscais, dispõem de mecanismos eficazes que lhes permitam cooperar e coordenar-se a nível nacional no desenvolvimento e execução de políticas e atividades de combate ao branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, designadamente tendo em vista o cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos do artigo 7.º.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que as UIF, as autoridades de supervisão e as demais autoridades com responsabilidades ABC/CFT, tais como as autoridades fiscais, dispõem de mecanismos eficazes que lhes permitam cooperar e coordenar-se a nível nacional no desenvolvimento e execução de políticas e atividades de combate ao branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, designadamente tendo em vista o cumprimento das obrigações que lhes incumbem nos termos do artigo 7.º.

Or. en

Alteração 395
Beatrix von Storch

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 50.º-A

Texto da Comissão

(23) Na secção 3 do capítulo VI, é aditada a seguinte subsecção II-A:

«Subsecção II-A

Cooperação entre as autoridades competentes

Artigo 50.º-A

Os Estados-Membros não devem proibir ou colocar condições desrazoáveis ou indevidamente restritivas em matéria de intercâmbio de informações e de assistência entre as autoridades competentes. Em particular, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes não recusam um pedido de assistência com base no facto de que:

Alteração

Suprimido

- a) *O pedido envolve também questões fiscais;*
- b) *A legislação nacional exige que as entidades obrigadas mantenham sigilo ou confidencialidade, exceto nos casos em que as informações pertinentes solicitadas sejam detidas em circunstâncias em que se aplica o privilégio legal de confidencialidade ou o sigilo profissional;*
- c) *Existe um inquérito, investigação ou processo em curso no Estado-Membro requerido, a menos que a assistência possa impedir o inquérito, investigação ou processo;*
- d) *A natureza ou o estatuto do requerente é diferente da autoridade homóloga competente requerida.»;*

Or. en

Alteração 396

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 50-A – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros *não devem proibir ou colocar condições desrazoáveis ou indevidamente restritivas em matéria de* intercâmbio de informações e de assistência entre as autoridades competentes. Em particular, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes não recusam um pedido de assistência com base no facto de que:

Alteração

Os Estados-Membros *asseguram o* intercâmbio de informações e de assistência entre as autoridades competentes. Em particular, os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes não recusam um pedido de assistência com base no facto de que:

Or. en

Alteração 397

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 50-A – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A obrigação de garantir um intercâmbio de informações eficaz, abrangente e atempado com as autoridades homólogas é aplicável a todos os tipos de intercâmbios, nomeadamente os automáticos, espontâneos e mediante pedido.

Or. en

Alteração 398

Sven Giegold

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 50-A – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros estabelecem um quadro de cooperação comum para as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das instituições de crédito e instituições financeiras com vista ao cumprimento das suas obrigações em matéria de ABC/CFT.

Or. en

Alteração 399

Sven Giegold

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 51

Texto em vigor

A Comissão ***pode prestar a assistência que se revelar necessária*** para facilitar a coordenação, incluindo a troca de informações entre as UIF da União. Pode convocar regularmente reuniões da Plataforma de UIF da UE, composta por representantes das UIF dos Estados-Membros, a fim de facilitar a cooperação entre UIF, trocar pontos de vista e prestar aconselhamento sobre questões de execução relevantes para as UIF e entidades que com elas colaboram transmitindo-lhes informação e sobre questões relacionadas com a cooperação, tais como a eficácia da cooperação entre UIF, a identificação de operações suspeitas com uma dimensão transfronteiriça, a normalização dos formatos de comunicação através da rede FIU.net ou da sua sucessora, a análise conjunta de casos transfronteiriços, a identificação das tendências e fatores relevantes para a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tanto a nível nacional como supranacional.

Alteração

(23-A) O artigo 51.º passa a ter a seguinte redação:

A Comissão ***cria uma Unidade de Informação Financeira Europeia (UIFE)*** para facilitar a coordenação, incluindo a troca de informações entre as UIF da União. Pode convocar regularmente reuniões da Plataforma de UIF da UE, composta por representantes das UIF dos Estados-Membros, a fim de facilitar a cooperação entre UIF, trocar pontos de vista e prestar aconselhamento sobre questões de execução relevantes para as UIF e entidades que com elas colaboram transmitindo-lhes informação e sobre questões relacionadas com a cooperação, tais como a eficácia da cooperação entre UIF, a identificação de operações suspeitas com uma dimensão transfronteiriça, a normalização dos formatos de comunicação através da rede FIU.net ou da sua sucessora, a análise conjunta de casos transfronteiriços, a identificação das tendências e fatores relevantes para a avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, tanto a nível nacional como supranacional.

A UIFE coordena, assiste e apoia as UIF dos Estados-Membros nos casos transfronteiriços. A UIFE presta apoio a esses Estados-Membros, especialmente na manutenção e desenvolvimento das infraestruturas técnicas com vista a assegurar o intercâmbio de informações, auxiliando-os na análise conjunta dos casos transfronteiriços e análises estratégicas e coordenando o trabalho das UIF dos Estados-Membros nos casos transfronteiriços.

A Comissão deve dotar a UIFE de recursos financeiros, humanos e técnicos

suficientes para o desempenho das suas funções.

Or. en

Alteração 400

Petr Ježek, Nils Torvalds, Sylvie Goulard, Maite Pagazaurtundúa Ruiz, Louis Michel, Gérard Deprez, Lieve Wierinck, Enrique Calvet Chambon

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Capítulo VI – secção 3 – subsecção IV (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) Na secção 3 do capítulo VI, é aditada a seguinte subsecção IV:

Subsecção IV

Artigo 51.º-A

Até junho de 2017, a Comissão apresenta uma proposta legislativa com vista a criar uma UIF europeia que coordene, assista e apoie as UIF dos Estados-Membros. Esta UIF europeia presta apoio às UIF nacionais, especialmente na manutenção e desenvolvimento das infraestruturas técnicas com vista a assegurar o intercâmbio de informações, auxiliando-os na análise conjunta dos casos transfronteiriços, formulando a sua própria análise e coordenando o trabalho das UIF dos Estados-Membros nos casos transfronteiriços. Para este efeito, a UIF nacional procede automaticamente à troca de informações com esta UIF europeia sempre que investigar um caso de branqueamento de capitais. A presente proposta legislativa deve ter em conta os resultados do inventário da Comissão relativo às competências das UIF dos Estados-Membros e aos obstáculos à sua cooperação a fim de delinear um sistema de cooperação equilibrado e adaptado.

Alteração 401

Petr Ježek, Nils Torvalds, Sylvie Goulard, Maite Pagazaurtundúa Ruiz, Gérard Deprez, Louis Michel, Lieve Wierinck, Enrique Calvet Chambon

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23-B (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 51-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

***(23-B) É inserido o seguinte artigo
51.º-B:***

Artigo 51.º-B

1. Cada Estado-Membro assegura que a sua UIF é capaz de cooperar e proceder ao intercâmbio de informações relevantes com as suas homólogas estrangeiras.

2. Os Estados-Membros asseguram que a sua UIF é capaz de proceder a averiguações em nome das homólogas estrangeiras, se tal for pertinente para uma análise das transações financeiras. No mínimo, esses inquéritos devem incluir:

– uma pesquisa nas suas próprias bases de dados que inclua informações relacionadas com a comunicação de transações suspeitas,

– uma pesquisa em outras bases de dados às quais possa ter acesso direto ou indireto, incluindo bases de dados em matéria de aplicação da lei, bases de dados públicas, bases de dados administrativas e bases de dados disponíveis no mercado.

Sempre que permitido, as UIF devem também entrar em contacto com outras autoridades competentes e instituições financeiras a fim de obter as informações pertinentes.

Alteração 402

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Juan Fernando López Aguilar, Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo, Pervenche Berès

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24-B (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 53 – n.º 3

Texto em vigor

3. As UIF só podem recusar-se a trocar informações em circunstâncias excepcionais quando a troca for contrária aos princípios fundamentais do seu direito nacional. Essas exceções são especificadas de forma a impedir utilizações abusivas e restrições indevidas da livre troca de informações para fins de análise.

Alteração

(b-A) No artigo 53.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

3. As UIF só podem recusar-se a trocar informações em circunstâncias excepcionais quando a troca for contrária aos princípios fundamentais do seu direito nacional. Essas exceções são especificadas de forma a impedir utilizações abusivas e restrições indevidas da livre troca de informações para fins de análise. ***Se essas circunstâncias excepcionais forem invocadas, a UIF destinatária do pedido de informações deve enviar um relatório à Comissão.***

Alteração 403

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b-A) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 53 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) É aditado o seguinte número:

3-A. A UIF de cada Estado-Membro publica trimestralmente estatísticas

resumidas sobre a sua colaboração e o intercâmbio de informações com outras UIF. Essas publicações incluem pelo menos o número de pedidos enviados e recebidos, se estes foram acompanhados e concluídos com sucesso, o tipo de informações recebidas ou solicitadas, o setor económico e a nacionalidade da entidade ou indivíduo em questão, bem como as médias globais dos montantes de capital incluídos nos pedidos, se aplicável.

Or. en

Alteração 404

Peter Simon, Ana Gomes

em nome do Grupo S&D

Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24 – alínea b-A) (nova)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 53 – n.º 3-A (novo)

Texto em vigor

Alteração

(b-A) É aditado o seguinte número:

3-A. A Comissão elabora um relatório sobre os entraves de qualquer tipo com que se depararam as autoridades competentes no âmbito do intercâmbio de informações e da assistência mútua entre as autoridades dos diferentes Estados-Membros. Esse relatório é publicado de dois em dois anos.

Or. en

(eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Alteração 405

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Jonás

Fernández, Juan Fernando López Aguilar, Ramón Jáuregui Atondo, Pervenche Berès,

Caterina Chinnici

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 24-A (novo)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 54 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) Ao artigo 54.º é aditado o seguinte número:

1-A. Os Estados-Membros asseguram que as UIF designam pelo menos um funcionário para se encarregar da receção dos pedidos de informação ou assistência jurídica mútua provenientes de entidades homólogas em outros Estados-Membros, garantindo que esses pedidos são tratados de forma atempada.

Or. en

Alteração 406
Hugues Bayet, Ana Gomes, Peter Simon

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 25-A (novo)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 55 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) É aditado o seguinte n.º 2-A:

2-A. Até 31 de dezembro de 2017, a Comissão apresenta uma proposta legislativa ao Parlamento Europeu e ao Conselho que aborda a coordenação necessária e eficiente das UIF com o objetivo de coordenar a luta contra a criminalidade financeira a nível da UE através de uma UIF europeia.

Or. en

Alteração 407
Beatrix von Storch

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 57

Texto da Comissão

Alteração

(26) O artigo 57.º passa a ter a seguinte redação:

Suprimido

«Artigo 57.º

As diferenças entre as definições de crimes fiscais existentes no direito nacional não obstam a que as UIF possam prestar assistência a outra UIF, nem limitam o intercâmbio, a disseminação e a utilização das informações nos termos dos artigos 53.º, 54.º e 55.º.»;

Or. en

Alteração 408
Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 57

Texto da Comissão

Alteração

As diferenças entre as definições de ***crimes fiscais*** existentes no direito nacional não obstam a que as UIF possam prestar assistência a outra UIF, nem limitam o intercâmbio, a disseminação e a utilização das informações nos termos dos artigos 53.º, 54.º e 55.º.

As diferenças entre as definições de ***infrações principais*** existentes no direito nacional não obstam a que as UIF possam prestar assistência a outra UIF, nem limitam o intercâmbio, a disseminação e a utilização das informações nos termos dos artigos 53.º, 54.º e 55.º.

Or. en

Alteração 409
Bernd Lucke, Sander Loones, Helga Stevens

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)
Diretiva (UE) 2015/849
Subsecção III-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Na secção 3 do capítulo VI, é aditada a seguinte subsecção:

Subsecção III-A

Cooperação entre as autoridades competentes que supervisionam as instituições financeiras e de crédito e sigilo profissional

Artigo 57.º-A

1. Os Estados-Membros devem estabelecer que todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma atividade para as autoridades competentes que supervisionam as instituições financeiras e de crédito quanto à conformidade com a presente diretiva, bem como os revisores de contas ou peritos mandatados pelas mesmas autoridades, fiquem sujeitas a sigilo profissional.

Não podem ser divulgadas quaisquer informações confidenciais que tais pessoas recebam a título profissional nos termos da presente diretiva a nenhuma pessoa ou autoridade, exceto de forma sumária ou agregada e de modo que as entidades obrigadas individuais não possam ser identificadas, sem prejuízo dos casos que pertençam ao foro penal.

2. O n.º 1 não obsta a que as autoridades competentes transmitam ou troquem informações entre si, em conformidade com a presente diretiva ou com outras diretivas ou regulamentos relativos à supervisão das instituições de crédito e instituições financeiras. A transmissão ou intercâmbio de informações depende de a autoridade recetora estar vinculada pelo direito

nacional para satisfazer as condições de sigilo profissional tal como indicado no n.º 1.

3. As autoridades competentes que recebem informações confidenciais nos termos do n.º 1 devem utilizá-las apenas:

- no desempenho das suas funções, ao abrigo da presente diretiva, incluindo imposição de sanções,*
- no desempenho das suas funções, ao abrigo de outras diretivas ou regulamentos, incluindo imposição de sanções,*
- no âmbito de um recurso contra uma decisão da autoridade competente, nomeadamente em ação judicial,*
- no âmbito de ações judiciais intentadas ao abrigo de disposições especiais previstas no direito da União relativo às instituições financeiras e de crédito.*

4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes que supervisionam as instituições financeiras e de crédito cooperam entre si tanto quanto possível, independentemente da sua natureza e do seu estatuto. Essa cooperação abrange ainda a capacidade de, no âmbito das competências da autoridade competente objeto de solicitação, realizar inquéritos em nome de uma autoridade competente requerente, bem como a subsequente transmissão das informações obtidas mediante tais inquéritos.

5. Os Estados-Membros podem celebrar acordos de cooperação que prevejam a colaboração e o intercâmbio de informações confidenciais com as autoridades competentes homólogas das autoridades competentes mencionadas no n.º 1. Esses acordos de cooperação devem ser celebrados com base no princípio de reciprocidade e apenas se as informações comunicadas beneficiarem de garantias de sigilo profissional, pelo menos

equivalentes às que se refere o n.º 1. As informações confidenciais trocadas no âmbito destes acordos de cooperação devem destinar-se ao exercício da função de supervisão das autoridades referidas.

Caso as informações tenham origem noutra Estado-Membro, apenas podem ser divulgadas com o acordo expresso das autoridades competentes que as tenham transmitido e, se for caso disso, exclusivamente para os efeitos para os quais essas autoridades deem o seu acordo.

Artigo 57.º-B

1. Não obstante o disposto no artigo 57.º-A, n.ºs 1 e 3, os Estados-Membros podem autorizar o intercâmbio de informações, no mesmo Estado-Membro ou em Estados-Membros diferentes, entre as autoridades competentes e as seguintes, no exercício das suas funções de supervisão:

- autoridades investidas de poderes públicos de supervisão de outras entidades do setor financeiro e autoridades responsáveis pela supervisão dos mercados financeiros,*
- organismos intervenientes em processos de liquidação ou insolvência de instituições e noutros processos análogos,*
- pessoas encarregadas do controlo legal das contas das instituições de crédito e de outras instituições financeiras.*

Em todos os casos, as informações recebidas ficam sujeitas a regras de sigilo profissional no mínimo equivalentes às previstas no artigo 57.º-A, n.º 1.

2. Não obstante o disposto no artigo 57.º-A, n.ºs 1 e 3, os Estados-Membros podem autorizar, ao abrigo de disposições legais nacionais, a divulgação de certas informações a outros serviços das respetivas administrações centrais responsáveis pela legislação em matéria de supervisão de instituições financeiras e

de crédito, bem como aos inspetores mandatados por tais serviços.

Estas comunicações só podem, no entanto, ser efetuadas quando tal se revelar necessário para a supervisão dessas instituições a fim de dar cumprimento à presente diretiva. As pessoas que tenham acesso às informações ficam sujeitas a regras de sigilo profissional, no mínimo equivalentes às previstas no artigo 57.º-A, n.º 1.

3. *Os Estados-Membros autorizam a divulgação de determinadas informações, relacionadas com a supervisão das instituições de crédito quanto à conformidade com a presente diretiva, às comissões parlamentares de inquérito do seu Estado-Membro, aos tribunais de contas do seu Estado-Membro e a outras entidades encarregadas de inquéritos no seu Estado-Membro, nas seguintes condições:*

a) Essas entidades dispõem de um mandato específico, ao abrigo do direito nacional, para investigar ou examinar as ações das autoridades responsáveis pela supervisão das referidas instituições ou pela legislação relativa a essa supervisão;

b) As entidades consideram as informações necessárias para o exercício do mandato a que se refere a alínea a);

c) As pessoas que têm acesso às informações estão sujeitas a regras de sigilo profissional por força do direito nacional no mínimo equivalentes às previstas no artigo 57.º-A, n.º 1;

d) As informações que tenham origem noutra Estado-Membro não podem ser divulgadas sem o acordo expresso das autoridades competentes que as tenham divulgado e exclusivamente para os efeitos autorizados por essas autoridades.

4. *A presente subsecção não obsta a que as autoridades competentes de*

supervisão de instituições financeiras e de crédito para fins de conformidade com a presente diretiva transmitam informações confidenciais destinadas ao exercício das suas funções a outras autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito e instituições financeiras, de acordo com outras diretivas ou regulamentos, nomeadamente o Banco Central Europeu atuando de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

Or. en

Alteração 410
Tom Vandenkendelaere

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)
Diretiva (UE) 2015/849
Subsecção III-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Subsecção III-A

Cooperação entre as autoridades competentes que supervisionam as instituições financeiras e de crédito e sigilo profissional

Artigo 57.º-A

1. Os Estados-Membros devem estabelecer que todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma atividade para as autoridades competentes que supervisionam as instituições financeiras e de crédito quanto à conformidade com a presente diretiva, bem como os revisores de contas ou peritos mandatados pelas mesmas autoridades, fiquem sujeitas a sigilo profissional.

Não podem ser divulgadas quaisquer informações confidenciais que tais pessoas recebam a título profissional nos

termos da presente diretiva a nenhuma pessoa ou autoridade, exceto de forma sumária ou agregada e de modo que as entidades obrigadas individuais não possam ser identificadas, sem prejuízo dos casos que pertençam ao foro penal.

2. O n.º 1 não obsta a que as autoridades competentes transmitam ou troquem informações entre si, em conformidade com a presente diretiva ou com outras diretivas ou regulamentos relativos à supervisão das instituições de crédito e instituições financeiras. Tais informações ficam abrangidas pelo sigilo profissional referido no n.º 1.

3. As autoridades competentes que recebem informações confidenciais nos termos do n.º 1 devem utilizá-las apenas:

- no desempenho das suas funções, ao abrigo da presente diretiva, incluindo imposição de sanções,*
- no desempenho das suas funções, ao abrigo de outras diretivas ou regulamentos, incluindo imposição de sanções,*
- no âmbito de um recurso contra uma decisão da autoridade competente, nomeadamente em ação judicial,*
- no âmbito de ações judiciais intentadas ao abrigo de disposições especiais previstas no direito da União relativo às instituições financeiras e de crédito.*

4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes que supervisionam as instituições financeiras e de crédito cooperam entre si tanto quanto possível, independentemente da sua natureza e do seu estatuto. Essa cooperação abrange ainda a capacidade de, no âmbito das competências da autoridade competente objeto de solicitação, realizar inquéritos em nome de uma autoridade competente requerente, bem como a subsequente transmissão das informações obtidas

mediante tais inquéritos.

5. Os Estados-Membros podem celebrar acordos de cooperação que prevejam a colaboração e o intercâmbio de informações confidenciais com as autoridades competentes homólogas das autoridades competentes mencionadas no n.º 1. Esses acordos de cooperação devem ser celebrados com base no princípio de reciprocidade e apenas se as informações comunicadas beneficiarem de garantias de sigilo profissional, pelo menos equivalentes às que se refere o n.º 1. As informações confidenciais trocadas no âmbito destes acordos de cooperação devem destinar-se ao exercício da função de supervisão das autoridades referidas.

Caso as informações tenham origem noutra Estado-Membro, apenas podem ser divulgadas com o acordo expresso das autoridades competentes que as tenham transmitido e, se for caso disso, exclusivamente para os efeitos para os quais essas autoridades deem o seu acordo.

Artigo 57.º-B

1. Não obstante o disposto no artigo 57.º-A, n.ºs 1 e 3, os Estados-Membros podem autorizar o intercâmbio de informações, no mesmo Estado-Membro ou em Estados-Membros diferentes, entre as autoridades competentes e as seguintes, no exercício das suas funções de supervisão:

- autoridades investidas de poderes públicos de supervisão de outras entidades do setor financeiro e autoridades responsáveis pela supervisão dos mercados financeiros,**
- organismos intervenientes em processos de liquidação ou insolvência de instituições e noutros processos análogos,**
- pessoas encarregadas do controlo legal das contas das instituições de crédito e de outras instituições financeiras.**

Em todos os casos, as informações recebidas ficam sujeitas a regras de sigilo profissional no mínimo equivalentes às previstas no artigo 57.º-A, n.º 1.

2. Não obstante o disposto no artigo 57.º-A, n.ºs 1 e 3, os Estados-Membros podem autorizar, ao abrigo de disposições legais nacionais, a divulgação de certas informações a outros serviços das respetivas administrações centrais responsáveis pela legislação em matéria de supervisão de instituições financeiras e de crédito, bem como aos inspetores mandatados por tais serviços.

Estas comunicações só podem, no entanto, ser efetuadas quando tal se revelar necessário para a supervisão dessas instituições a fim de dar cumprimento à presente diretiva. As pessoas que tenham acesso às informações ficam sujeitas a regras de sigilo profissional, no mínimo equivalentes às previstas no artigo 57.º-A, n.º 1.

3. Os Estados-Membros podem autorizar a divulgação de determinadas informações, relacionadas com a supervisão das instituições de crédito quanto à conformidade com a presente diretiva, às comissões parlamentares de inquérito do seu Estado-Membro, aos tribunais de contas do seu Estado-Membro e a outras entidades encarregadas de inquéritos no seu Estado-Membro, nas seguintes condições:

- a) Essas entidades dispõem de um mandato específico, ao abrigo do direito nacional, para investigar ou examinar as ações das autoridades responsáveis pela supervisão das referidas instituições ou pela legislação relativa a essa supervisão;*
- b) As informações são estritamente necessárias para o exercício do mandato a que se refere a alínea a);*
- c) As pessoas que têm acesso às informações estão sujeitas a regras de*

sigilo profissional por força do direito nacional no mínimo equivalentes às previstas no artigo 57.º-A, n.º 1;

d) As informações que tenham origem noutra Estado-Membro não podem ser divulgadas sem o acordo expreso das autoridades competentes que as tenham divulgado e exclusivamente para os efeitos autorizados por essas autoridades.

4. A presente subsecção não obsta a que as autoridades competentes de supervisão de instituições financeiras e de crédito para fins de conformidade com a presente diretiva transmitam informações confidenciais destinadas ao exercício das suas funções a outras autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito e instituições financeiras, de acordo com outras diretivas ou regulamentos, nomeadamente o Banco Central Europeu atuando de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

Or. en

Alteração 411
Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)
Diretiva (UE) 2015/849
Subsecção III-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Na secção 3 do capítulo VI, é aditada a seguinte subsecção III-A:

Subsecção III-A

Cooperação entre as autoridades competentes que supervisionam as instituições financeiras e de crédito e sigilo profissional

Artigo 57.º-A

Os Estados-Membros devem estabelecer que todas as pessoas que exerçam ou tenham exercido uma atividade para as autoridades competentes que supervisionam as instituições financeiras e de crédito quanto à conformidade com a presente diretiva, bem como os revisores de contas ou peritos mandatados pelas mesmas autoridades, fiquem sujeitas a sigilo profissional.

As informações confidenciais que recebam no exercício das suas funções nos termos da presente diretiva só podem ser divulgadas de forma sumária ou agregada, de forma que as instituições financeiras e de crédito individuais não possam ser identificadas, sem prejuízo dos casos que relevem do foro penal e das disposições administrativas sancionatórias.

2. O n.º 1 não obsta ao intercâmbio de informações entre as autoridades competentes de supervisão das instituições de crédito e financeiras dentro de um dos Estados-Membros ou entre as autoridades competentes de supervisão de instituições financeiras e de crédito em diferentes Estados-Membros, em conformidade com a presente diretiva ou com outras diretivas ou regulamentos relativos à supervisão das instituições de crédito e instituições financeiras. Tais informações ficam abrangidas pelo sigilo profissional referido no n.º 1.

3. As autoridades competentes de supervisão das instituições de crédito e financeiras que recebam informações confidenciais a que se refere o n.º 1, devem utilizar esta informação apenas:

– no exercício das respetivas funções no âmbito da presente diretiva ou de outras diretivas ou regulamentos no domínio da ABC/CFT, da regulamentação prudencial e da supervisão de instituições financeiras e de

crédito, incluindo a imposição de sanções,

– no âmbito de um recurso contra uma decisão da autoridade competente que supervisiona instituições financeiras e de crédito, nomeadamente em ação judicial;

– no âmbito de ações judiciais intentadas ao abrigo de disposições especiais previstas no direito da União no domínio abrangido pela presente diretiva ou no domínio da regulamentação prudencial e da supervisão das instituições financeiras e de crédito.

4. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes de supervisão cooperam entre si tanto quanto possível, para efeitos da presente diretiva, independentemente da sua natureza e do seu estatuto. Essa cooperação abrange ainda a capacidade de, no âmbito das competências da autoridade competente objeto de solicitação, realizar inquéritos em nome de uma autoridade competente requerente, bem como a subsequente transmissão das informações obtidas mediante tais inquéritos.

5. Os Estados-Membros autorizam as respetivas autoridades nacionais competentes de supervisão de instituições financeiras e de crédito a celebrar acordos de cooperação que prevejam a colaboração e o intercâmbio de informações confidenciais com as autoridades competentes de países terceiros homólogas das autoridades nacionais competentes de supervisão das instituições de crédito e financeiras indicadas no n.º 1. Esses acordos de cooperação devem ser celebrados com base no princípio de reciprocidade e apenas se as informações comunicadas beneficiarem de garantias de sigilo profissional, pelo menos equivalentes às que se refere o n.º 1. As informações confidenciais trocadas no âmbito destes acordos de cooperação devem destinar-se ao exercício da função de supervisão

dessas autoridades.

As informações oriundas de outro Estado-Membro só podem ser divulgadas com o acordo expresso das autoridades competentes que as tenham divulgado e, se for caso disso, exclusivamente para os efeitos autorizados por essas autoridades.

Artigo 57.º-B

1. Não obstante o disposto no artigo 57.º-A, n.ºs 1 e 3, os Estados-Membros podem autorizar o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, no mesmo Estado-Membro ou em Estados-Membros diferentes, entre as autoridades competentes e as autoridades investidas da missão pública de supervisão das entidades do setor financeiro e as pessoas singulares ou coletivas que agem no exercício das suas atividades profissionais, como referido no artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, da presente diretiva, e as autoridades encarregadas da supervisão dos mercados financeiros no exercício das respetivas funções de supervisão.

Em todos os casos, as informações recebidas ficam sujeitas a regras de sigilo profissional no mínimo equivalentes às previstas no artigo 57.º-A, n.º 1.

2. Não obstante o disposto no artigo 57.º-A, n.ºs 1 e 3, os Estados-Membros podem, por força das disposições estabelecidas no direito nacional, autorizar a divulgação de certas informações a outras autoridades nacionais responsáveis pela legislação em matéria de supervisão dos mercados financeiros, ou de investigação do branqueamento de capitais, de infrações principais associadas e financiamento do terrorismo.

No entanto, as informações confidenciais trocadas nos termos do n.º 2 devem ser utilizadas apenas para efeitos de execução das funções de natureza jurídica das autoridades mencionadas. As pessoas que

tenham acesso a essas informações ficam sujeitas a regras de sigilo profissional, no mínimo equivalentes às previstas no artigo 57.º-A, n.º 1.

3. A presente subsecção não obsta a que as autoridades competentes de supervisão de instituições financeiras e de crédito para fins de conformidade com a presente diretiva transmitam informações confidenciais destinadas ao exercício das suas funções a outras autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito e instituições financeiras, de acordo com outras diretivas ou regulamentos, nomeadamente o Banco Central Europeu atuando de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1024/2013.

Or. en

Alteração 412

Petr Ježek, Sylvie Goulard, Nils Torvalds, Maite Pagazaurtundúa Ruiz, Louis Michel, Gérard Deprez, Enrique Calvet Chambon

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Subsecção III-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Na secção 3 do capítulo VI, é aditada a seguinte subsecção:

Subsecção III-A

Cooperação internacional

Artigo 57.º-A

1. Cada Estado-Membro deve assegurar que as suas autoridades competentes de supervisão das instituições de crédito e financeiras, bem como das suas autoridades de aplicação da lei, proporcionam a mais ampla diversidade possível de cooperação internacional com as autoridades competentes de países

terceiros homólogos das autoridades nacionais competentes.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que existem canais de comunicação eficazes para facilitar o intercâmbio célere e construtivo de informações relativas ao branqueamento de capitais diretamente entre as entidades homólogas, quer espontaneamente quer mediante pedido.

Or. en

Alteração 413
Sven Giegold

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 58 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Ao artigo 58.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

Os Estados-Membros asseguram que, em casos de violações sujeitas a sanções penais, as autoridades de aplicação da lei estão devidamente informadas acerca dessas violações.

Or. en

Alteração 414

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Ramón Jáuregui Atondo, Jonás Fernández, Juan Fernando López Aguilar, Pervenche Berès

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 58 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Ao artigo 58.º é aditado o seguinte número:

4-A. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes e os organismos de autorregulação informam a Comissão sempre que as legislações nacionais entravem os seus poderes de supervisão e investigação necessários para o exercício das suas funções.

Or. en

Alteração 415

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-B (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 59 – n.º 1 – parte introdutória

Texto em vigor

Alteração

«1. Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável pelo menos a infrações por parte das entidades obrigadas **que sejam graves, reiteradas, sistemáticas ou uma combinação destas**, relativamente aos requisitos estabelecidos nos:»

(26-B) No artigo 59.º, a parte introdutória do n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros asseguram que o presente artigo é aplicável pelo menos a infrações por parte das entidades obrigadas relativamente aos requisitos estabelecidos nos:»

Or. en

Alteração 416

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)

Diretiva 2015/849/UE
Artigo 59 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(26-A) Ao artigo 59.º, n.º 1, é aditada a alínea seguinte:

a-A) Artigos 30.º e 31.º (transparência relativa aos beneficiários efetivos);

Or. it

Alteração 417

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-C (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 59 – n.º 2 – alínea c)

Texto em vigor

Alteração

«c) A revogação ou suspensão da autorização caso a entidade obrigada dependa de autorização;»

21-C. No artigo 59.º, a alínea c) do n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«c) **Para infrações que sejam graves, reiteradas, sistemáticas ou uma combinação destas e** caso a entidade obrigada dependa de autorização, a revogação ou suspensão da autorização;»

Or. en

Alteração 418

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-B (novo)

Diretiva 2015/849/UE

Artigo 59 – n.º 2 – alínea e)

Texto em vigor

Alteração

(26-B) No artigo 59.º, o n.º 2, alínea e)

e) Coimas **máximas** correspondentes, pelo menos, ao **dobro** do montante do benefício resultante da infração, **se esse benefício for determinável, ou pelo menos a 1 000 000 EUR.**»

passa a ter a seguinte redação:

e) Coimas correspondentes, pelo menos, ao **montante mais elevado entre o triplo** do montante do benefício resultante da infração **e 2 000 000 EUR.**»

Or. it

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015L0849&from=EN>)

Alteração 419

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-C (novo)

Diretiva 2015/849/UE

Artigo 59 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

«3. Os Estados-Membros asseguram que, em derrogação do n.º 2, alínea e), se a entidade obrigada for uma instituição de crédito ou uma instituição financeira, **podem ser** também aplicadas as seguintes sanções:

a) No caso das pessoas coletivas, coimas **máximas** pelo menos correspondentes **a 5 000 000 EUR** ou **a 10 %** do volume de negócios anual total de acordo com as últimas contas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração; se a entidade obrigada for uma empresa-mãe ou uma filial da empresa-mãe obrigada a elaborar contas financeiras consolidadas, em conformidade com o artigo 22.o da Diretiva 2013/34/UE, o volume de negócios anual total aplicável é o volume de negócios anual total ou o tipo de rendimento correspondente, de acordo com as diretivas contabilísticas aplicáveis, nos termos das últimas contas consolidadas

(26-C) No artigo 59.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os Estados-Membros asseguram que, em derrogação do n.º 2, alínea e), se a entidade obrigada for uma instituição de crédito ou uma instituição financeira, **sejam** também aplicadas as seguintes sanções:

a) No caso das pessoas coletivas, coimas pelo menos correspondentes **ao montante mais elevado entre 10 000 000 EUR** ou **10 %** do volume de negócios anual total de acordo com as últimas contas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração; se a entidade obrigada for uma empresa-mãe ou uma filial da empresa-mãe obrigada a elaborar contas financeiras consolidadas, em conformidade com o artigo 22.o da Diretiva 2013/34/UE, o volume de negócios anual total aplicável é o volume de negócios anual total ou o tipo de rendimento correspondente, de acordo com as diretivas contabilísticas aplicáveis, nos termos das últimas contas

disponíveis aprovadas pelo órgão de administração da empresa-mãe de que essa empresa depende em última instância;

b) No caso das pessoas singulares, coimas *máximas* pelo menos correspondentes a **5 000 000** EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, ao valor correspondente na moeda nacional em 25 de junho de 2015.»

consolidadas disponíveis aprovadas pelo órgão de administração da empresa-mãe de que essa empresa depende em última instância;

b) No caso das pessoas singulares, coimas *máximas* pelo menos correspondentes a **10 000 000** EUR ou, nos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, ao valor correspondente na moeda nacional em 25 de junho de 2015.»

Or. it

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015L0849&from=EN>)

Alteração 420

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-D (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 59 – n.º 3 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

21-D. *No artigo 59.º, n.º 3, é inserida a seguinte alínea:*

«b-A) Para infrações que sejam graves, reiteradas, sistemáticas ou uma combinação destas, a revogação da autorização para operar;»

Or. en

Alteração 421

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Pervenche Berès, Juan Fernando López Aguilar, Jonás Fernández, Ramón Jáuregui Atondo

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-B (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 61 – n.º 1

Texto em vigor

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes estabelecem mecanismos eficazes e fiáveis para incentivar a comunicação às autoridades competentes de violações reais ou potenciais das disposições nacionais de transposição da presente diretiva.

Alteração

(26-B) No artigo 61.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

1. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes **e os organismos de autorregulação** estabelecem mecanismos eficazes e fiáveis para incentivar a comunicação às autoridades competentes **e aos organismos de autorregulação** de violações reais ou potenciais das disposições nacionais de transposição da presente diretiva.

Or. en

Alteração 422

Ana Gomes, Peter Simon, Jeppe Kofod, Maria Grapini, Hugues Bayet, Ramón Jáuregui Atondo, Jonás Fernández, Juan Fernando López Aguilar, Pervenche Berès

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-C (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 61 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

21-C. Ao artigo 61.º é aditado o seguinte n.º 3-A:

3-A. Os Estados-Membros asseguram que a notificação às autoridades competentes e aos organismos de autorregulação é objeto de análise e observações em tempo oportuno.

Or. en

Alteração 423

Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-A (novo)

Texto em vigor

«2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 9.º é conferido à Comissão por um período indeterminado a partir de 25 de junho de 2015.»

Alteração

(26-A) No artigo 64.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O poder de adotar atos delegados referidos no artigo 9.º **e no artigo 48.º-A** é conferido à Comissão por um período indeterminado a partir de 25 de junho de 2015.»

Or. en

(<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32015L0849&from=EN>)

Alteração 424
Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 26-B (novo)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 64 – n.º 5

Texto em vigor

«5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 9.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

Alteração

(26-B) No artigo 64.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

«5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 9.º **e do artigo 48.º-A** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de um mês a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por um mês por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.»

Or. en

Alteração 425
Beatrix von Storch

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 65 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

(27) No artigo 65.º, é aditado o segundo parágrafo seguinte:

Suprimido

«O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas adequadas, incluindo, se necessário, no que diz respeito às moedas virtuais, habilitações para a criação e manutenção de uma base de dados central de registo das identidades dos utilizadores e dos endereços de carteiras digitais acessíveis às UIF, bem como formulários de autodeclaração para a utilização pelos utilizadores de moeda virtual.»;

Or. en

Alteração 426
Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27-A (novo)
Diretiva (UE) 2015/849
Artigo 65 – parágrafo 1-A

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) No artigo 65.º, é aditado o seguinte parágrafo 1-A:

O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas adequadas, incluindo, se for caso disso, no que diz respeito ao reforço da cooperação entre os

serviços de recuperação de bens dos Estados-Membros, aos pagamentos em numerário, às moedas virtuais, habilitações para a criação e manutenção de uma base de dados central de registo das identidades dos utilizadores e dos endereços de carteiras digitais acessíveis às UIF, bem como formulários de autodeclaração para a utilização pelos utilizadores de moeda virtual.

Até ao final de 2017, a Comissão elabora um relatório sobre as competências das UIF dos Estados Membros e os obstáculos à cooperação. Esta avaliação inclui a apreciação dos meios de apoio da análise conjunta dos casos transfronteiriços e das soluções para aumentar o nível de informações financeiras no seio da UE. O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de propostas adequadas com vista a ultrapassar os obstáculos à cooperação relativamente ao acesso à informação, ao seu intercâmbio e à sua utilização. Esse relatório deverá incluir uma avaliação da necessidade de:

- a) Orientação operacional sobre a correta aplicação da presente diretiva;*
- b) Facilitação do intercâmbio de informações sobre casos transfronteiriços;*
- c) Um mecanismo de resolução de litígios;*
- d) Apoio da análise de risco estratégica comum a nível da UE;*
- e) Equipas de análise conjunta para casos transfronteiriços;*
- f) Comunicação imediata das entidades obrigadas junto da UIF.net;*
- g) Criação de uma Unidade de Informação Financeira Europeia com o objetivo de reforçar a cooperação e a coordenação entre as UIF nacionais.*

Até 1 de janeiro de 2019, a Comissão elabora um relatório que apresenta a síntese dos resultados da avaliação

relativamente à possibilidade de impor um limite para as transferências de verbas a nível da UE.

Or. en

Alteração 427

Dariusz Rosati, Barbara Kudrycka

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 66 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As Diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE são revogadas *com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017.*

Alteração

As Diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE são revogadas *18 meses após a aprovação das alterações da Diretiva Branqueamento de Capitais.*

Or. en

Alteração 428

Dariusz Rosati, Barbara Kudrycka

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29

Diretiva (UE) 2015/849

Artigo 67 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva *até 1 de janeiro de 2017.* Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva *18 meses após a sua adoção.* Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Alteração 429

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 29-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Anexo II

Texto em vigor

Alteração

(29-A) O anexo II é suprimido.

«ANEXO II

Apresenta-se seguidamente uma lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente mais baixo a que se refere o artigo 16.º:

1) Fatores de risco de cliente:

a) Sociedades cotadas num mercado bolsista e sujeitas (em virtude das regras desse mercado, da lei ou de meios vinculativos) a deveres de informação que visam garantir uma transparência adequada dos beneficiários efetivos;

b) Administrações ou empresas públicas;

c) Clientes residentes em zonas geográficas de risco mais baixo, tal como estabelecidas no n.º 3.

2) Fatores de risco associados ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

a) Apólices de seguros de vida em que o prémio é reduzido;

b) Apólices de seguros de reforma, se não houver cláusula de resgate e se a apólice não puder ser dada em garantia;

c) Regimes de reforma ou similares, que confirmam benefícios de reforma aos trabalhadores, quando as contribuições sejam feitas através de deduções nos vencimentos e desde que o respetivo regime não permita a cessão dos direitos detidos pelos respetivos membros;

d) Produtos ou serviços financeiros que proporcionem os serviços limitados e definidos de modo pertinente com vista a aumentar o acesso a determinados tipos de clientes para fins de inclusão financeira;

e) Produtos em que o risco de branqueamento de capitais/financiamento do terrorismo são controlados por outros fatores, como a imposição de limites de carregamento ou a transparência em matéria de propriedade (por exemplo, certos tipos de moeda eletrónica tal como definida na Diretiva 2009/110/CE relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial).

3. Fatores de risco geográfico:

a) Estados-Membros da UE;

b) Países terceiros que dispõem de sistemas eficazes de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

c) Países terceiros identificados por fontes idóneas como estando caracterizados por um nível reduzido de corrupção ou outra atividade criminosa;

d) Países terceiros que estão sujeitos, com base em fontes idóneas, tais como os relatórios de avaliação mútua ou de avaliação pormenorizada ou os relatórios de acompanhamento publicados, a obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo coerentes com as Recomendações revistas do GAFI e que implementam eficazmente essas obrigações.»

Or. en

(http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:JOL_2015_141_R_0003&from=ES)

Justificação

Para ser submetida a votação juntamente com a proposta de supressão dos artigos 15.º e 16.º (alteração 11). Ver justificação correspondente.

Alteração 430

Cora van Nieuwenhuizen

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30

Diretiva (UE) 2015/849

Anexo III – ponto 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Relações de negócio ou operações sem a presença física do cliente, sem certas salvaguardas, tais como meios de identificação eletrónica ou serviços de confiança pertinentes na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014;

Alteração

c) Relações de negócio ou operações sem a presença física do cliente, sem certas salvaguardas, tais como meios de identificação eletrónica ou serviços de confiança pertinentes na aceção do Regulamento (UE) n.º 910/2014 ***ou técnicas alternativas de identificação à distância sujeitas à aprovação por parte das autoridades competentes;***

Or. en

Alteração 431

Paul Tang

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 30-A (novo)

Diretiva (UE) 2015/849

Anexo III – ponto 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

25-A. No ponto 2 do anexo III, é inserida a seguinte alínea c-A):

c-A) Infrações fiscais relativas aos impostos diretos e indiretos, tal como definidas na legislação nacional dos Estados-Membros;

Or. en

Alteração 432

Miguel Viegas

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 1-A – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Às entidades societárias e outras pessoas coletivas a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho*, incluindo os tipos de sociedades referidas no artigo 1.º da presente diretiva, ***com exceção das que não prossigam fins lucrativos;***

Alteração

(a) Às entidades societárias e outras pessoas coletivas a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho*, incluindo os tipos de sociedades referidas no artigo 1.º da presente diretiva;

Or. pt

Justificação

Esta modificação aplica-se à integralidade do texto legislativo em apreço; a sua aprovação impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 433

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Directiva 2009/101/CE

Artigo 1-A – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Às entidades societárias e outras pessoas coletivas a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho*, incluindo os tipos de sociedades referidas no artigo 1.º da presente diretiva, ***com exceção das que não prossigam fins lucrativos;***

Alteração

a) Às entidades societárias e outras pessoas coletivas a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho*, incluindo os tipos de sociedades referidas no artigo 1.º da presente diretiva;

Or. it

Alteração 434

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 1-A – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Às entidades societárias e outras pessoas coletivas a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho*, incluindo os tipos de sociedades referidas no artigo 1.º da presente diretiva, ***com exceção das que não prossigam fins lucrativos;***

Alteração

(a) Às entidades societárias e outras pessoas coletivas a que se refere o artigo 30.º da Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho*, incluindo os tipos de sociedades referidas no artigo 1.º da presente diretiva;

Or. en

Alteração 435

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Directiva 2009/101/CE

Artigo 1-A – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Aos fundos fiduciários ***que incluem quaisquer bens detidos por, ou em nome de, uma pessoa que exerce uma atividade que consiste em ou inclui a gestão de fundos fiduciários e que atua como administrador fiduciário de um fundo fiduciário no decurso dessas atividades com vista a obter lucros,*** e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários.

Alteração

b) Aos fundos fiduciários, ***fundações*** e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários.

Or. it

Alteração 436

Fabio De Masi, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 1-A – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Aos fundos fiduciários que ***incluem quaisquer bens detidos por, ou em nome de, uma pessoa que exerce uma atividade que consiste em ou inclui a gestão de fundos fiduciários e que atua como administrador fiduciário de um fundo fiduciário no decurso dessas atividades com vista a obter lucros, e outros tipos de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares às dos fundos fiduciários.***

Alteração

(b) Aos fundos fiduciários que ***são abrangidos pelo artigo 31.º da Diretiva (UE) 2015/849.***

Or. en

Alteração 437

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) No artigo 7.º, é inserida a seguinte alínea:

a-A) Não prestação de informação, de forma exaustiva e precisa, sobre os beneficiários efetivos, tal como previsto no artigo 7.º-B;

(<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:258:0011:0019:PT:PDF>)

Alteração 438

Ana Gomes, Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7 – parágrafo 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Ao artigo 7.º é aditada a seguinte alínea:

b-A) Não prestação de informação sobre os beneficiários efetivos, tal como previsto no artigo 7.º-B.

Or. en

Alteração 439

Ana Gomes, Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1-B) (novo)

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Ao artigo 7.º é aditado o seguinte parágrafo:

Os Estados-Membros devem assegurar que, no caso das obrigações aplicáveis às pessoas coletivas, as sanções possam ser aplicadas aos membros do órgão de direção ou a quaisquer outras pessoas que, nos termos do direito nacional, sejam responsáveis pela infração.

Or. en

Alteração 440
Beatrix von Storch

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2009/101/CE
Artigo 7.º-B

Texto da Comissão

Alteração

(2) No capítulo 2, é aditado o seguinte artigo 7.º-B:

Suprimido

«Artigo 7.º-B

Divulgação de informações relativas aos beneficiários efetivos

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a divulgação obrigatória pelas entidades referidas no artigo 1.º-A, alínea a), e alínea b) da presente diretiva de informações suficientes, exatas e atuais sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos, em conformidade com os artigos 30.º e 31.º da Diretiva 2015/849.

As informações incluem o nome, mês e ano de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário efetivo, bem como a natureza e extensão do interesse económico detido.

2. A divulgação de informações sobre o beneficiário efetivo a que se refere o n.º 1 é assegurada através dos registos centrais a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, e o artigo 31.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2015/849.

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos referidas no n.º 1 do presente artigo devem igualmente ser publicamente disponíveis através do sistema de interconexão dos registos referido no artigo 4.º-A, n.º 2.

4. Em circunstâncias excecionais previstas no direito nacional, sempre que

o acesso às informações indicadas no n.º 1 expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção à divulgação obrigatória de todas ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

5. Os dados pessoais dos beneficiários efetivos a que se refere o n.º 1 devem ser divulgados com o objetivo de permitir a terceiros e à sociedade civil em geral saber quem são os beneficiários efetivos, contribuindo, assim, para prevenir a utilização abusiva de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica através de uma diligência reforçada quanto à clientela. Para o efeito, as informações devem ser disponibilizadas publicamente através dos registos nacionais e através do sistema de interconexão dos registos durante um período não superior a 10 anos após a empresa ter sido eliminada do registo.

Or. en

Alteração 441

Ana Gomes, Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As informações incluem o nome, *mês e ano* de nascimento, a nacionalidade *e* o país de residência do beneficiário efetivo, bem como a natureza e extensão do interesse económico detido.

Alteração

As informações incluem *pelos menos* o nome, *a data* de nascimento, a nacionalidade, o país de residência *e os dados de contacto (sem revelar o endereço privado)* do beneficiário efetivo, bem como a natureza e extensão do interesse económico detido.

Alteração 442

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As informações incluem o nome, *mês e ano* de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário efetivo, bem como a natureza e extensão do interesse económico detido.

Alteração

As informações incluem *pelo menos* o nome, *a data* de nascimento, a nacionalidade e o país de residência do beneficiário efetivo, bem como a natureza e extensão do interesse económico detido.

Alteração 443

Beatrix von Storch

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. *A divulgação de informações sobre o beneficiário efetivo a que se refere o n.º 1 é assegurada através dos registos centrais a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, e o artigo 31.º, n.º 3, alínea a), da Diretiva 2015/849.*

Alteração

Suprimido

Alteração 444

Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2009/101/CE
Artigo 7-B – n.º 2

Texto da Comissão

2. A divulgação de informações sobre o beneficiário efetivo a que se refere o n.º 1 é assegurada através dos registos centrais a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, **e o artigo 31.º, n.º 3, alínea a)**, da Diretiva 2015/849.

Alteração

2. A divulgação de informações sobre o beneficiário efetivo a que se refere o n.º 1 é assegurada através dos registos centrais a que se refere o artigo 30.º, n.º 3, da Diretiva 2015/849.

Or. en

Alteração 445
Bernd Lucke, Sander Loones, Helga Stevens

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2009/101/CE
Artigo 7-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos referidas no n.º 1 do presente artigo devem igualmente ser publicamente disponíveis através do sistema de interconexão dos registos referido no artigo 4.º-A, n.º 2.***

Alteração

Suprimido

Or. en

Alteração 446
Beatrix von Storch

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2009/101/CE
Artigo 7-B – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos referidas no n.º 1 do presente artigo devem igualmente ser publicamente disponíveis através do sistema de interconexão dos registos referido no artigo 4.º-A, n.º 2.

Suprimido

Or. en

Alteração 447

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Directiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos referidas no n.º 1 do presente artigo devem igualmente ser publicamente disponíveis através do sistema de interconexão dos registos referido no artigo 4.º-A, n.º 2.

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos referidas no n.º 1 do presente artigo devem igualmente ser publicamente disponíveis através do sistema de interconexão dos registos referido no artigo 4.º-A, n.º 2, ***em formato aberto, em conformidade com a Diretiva 2013/37/UE que altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do setor público. O acesso ao sistema de interconexão e aos registos dos Estados-Membros não está sujeito a registo em linha ou a outras restrições de qualquer natureza, incluindo o pagamento de taxas ou encargos para cobrir os respetivos custos administrativos.***

Or. it

Alteração 448

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán

Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos referidas no n.º 1 do presente artigo devem igualmente ser publicamente disponíveis através do sistema de interconexão dos registos referido no artigo 4.º-A, n.º 2.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos referidas no n.º 1 do presente artigo devem igualmente ser publicamente disponíveis através do sistema de interconexão dos registos referido no artigo 4.º-A, n.º 2. ***Para efeitos do presente número, o acesso às informações sobre os beneficiários efetivos é efetuado nos termos das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e viabilizado em formato aberto e compatível com leitura por máquina, tal como definido na Diretiva 2013/37/UE.***

Or. en

Alteração 449

Ana Gomes, Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos referidas no n.º 1 do presente artigo devem igualmente ser publicamente disponíveis através do sistema de interconexão dos registos referido no artigo 4.º-A, n.º 2.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos referidas no n.º 1 do presente artigo devem igualmente ser publicamente disponíveis através do sistema de interconexão dos registos referido no artigo 4.º-A, n.º 2, ***nos termos das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e de normas de dados abertos, e estarem sujeitas ao registo em linha. Os Estados-Membros podem criar uma taxa***

para cobrir os custos administrativos.

Or. en

Alteração 450

Nils Torvalds, Petr Ježek, Sylvie Goulard, Lieve Wierinck, Enrique Calvet Chambon

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 3

Texto da Comissão

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos referidas no n.º 1 do presente artigo devem igualmente ser publicamente disponíveis através do sistema de interconexão dos registos referido no artigo 4.º-A, n.º 2.

Alteração

3. Os Estados-Membros asseguram que as informações sobre os beneficiários efetivos referidas no n.º 1 do presente artigo devem igualmente ser publicamente disponíveis através do sistema de interconexão dos registos referido no artigo 4.º-A, n.º 2, ***nos termos das regras aplicáveis em matéria de proteção de dados e de normas de dados abertos, na aceção do artigo 2.º, n.º 7, da Diretiva 2003/98/CE, e estarem sujeitas ao registo em linha.***

Or. en

Alteração 451

Marco Valli, Marco Zanni

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Directiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em circunstâncias excecionais previstas no direito nacional, ***sempre que*** o acesso às informações indicadas no n.º 1 expuser o beneficiário efetivo ao risco de ***fraude***, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ***ou se*** o beneficiário efetivo

Alteração

4. Em circunstâncias excecionais ***e nas condições*** previstas no direito nacional, ***quando uma avaliação completa e fundamentada mostrar que*** o acesso às informações indicadas no n.º 1 expuser o beneficiário efetivo ao risco de rapto,

for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção à divulgação obrigatória de todas ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

extorsão, violência ou intimidação, *em particular se* o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção à divulgação obrigatória de todas ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo, *por um período de tempo limitado não superior a um ano*, numa base casuística. *Nos casos excecionais em que seja concedida uma isenção, deve ser claramente indicada no registo acessível ao público a identidade do tutor/curador/detentor do poder paternal que age na qualidade de representante do beneficiário efetivo. As isenções concedidas podem ser renovadas na sequência de uma nova avaliação que demonstre a persistência dos riscos para a segurança do beneficiário efetivo.*

Or. it

Alteração 452

Fabio De Masi, Rina Ronja Kari, Paloma López Bermejo, Matt Carthy, Miguel Urbán Crespo, Marisa Matias

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em circunstâncias excecionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso às informações indicadas no n.º 1 expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção *à divulgação obrigatória de* todas ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

Alteração

4. Em circunstâncias excecionais *e outras condições específicas* previstas no direito nacional, sempre que o acesso às informações indicadas no n.º 1 expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção *a esse acesso a* todas ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística. *Os Estados-Membros asseguram que estas isenções são concedidas mediante uma avaliação pormenorizada do carácter excecional das circunstâncias em causa.*

As isenções devem ser regularmente reexaminadas para evitar abusos. Quando é concedida uma isenção, tal deve ser claramente indicado no registo. Será ainda possível contestar uma isenção junto da autoridade nacional que a concedeu.

Or. en

Alteração 453

Ana Gomes, Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em circunstâncias excecionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso às informações indicadas no n.º 1 expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção à divulgação obrigatória de todas ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

Alteração

4. Em circunstâncias excecionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso às informações indicadas no n.º 1 expuser o beneficiário efetivo ao risco de fraude, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção à divulgação obrigatória de todas ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística. *As isenções devem ser regularmente reexaminadas para evitar abusos. Quando é concedida uma isenção, tal deve ser claramente indicado no registo e deve ser sempre possibilitado o recurso jurisdicional contra a isenção. Os Estados-Membros devem publicar dados estatísticos anuais sobre o montante de isenções concedido e as razões invocadas e comunicar os dados à Comissão.*

Or. en

Alteração 454
Judith Sargentini, Sven Giegold

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2009/101/CE
Artigo 7-B – n.º 4

Texto da Comissão

4. Em circunstâncias excecionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso às informações indicadas no n.º 1 expuser o beneficiário efetivo ao risco de **fraude**, rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção à divulgação obrigatória de todas ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística.

Alteração

4. Em circunstâncias excecionais previstas no direito nacional, sempre que o acesso às informações indicadas no n.º 1 expuser o beneficiário efetivo ao risco de rapto, extorsão, violência ou intimidação, ou se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz, os Estados-Membros podem prever uma isenção à divulgação obrigatória de todas ou parte das informações sobre o beneficiário efetivo numa base casuística. ***Os Estados-Membros asseguram que estas isenções são concedidas mediante uma avaliação do carácter excepcional das circunstâncias em causa, ficando a avaliação acessível à Comissão mediante solicitação. As isenções devem ser reexaminadas a intervalos regulares, pelo menos de dois em dois anos, para evitar abusos. Qualquer isenção concedida deve ser claramente indicada no registo.***

Or. en

Alteração 455
Ana Gomes, Peter Simon
em nome do Grupo S&D
Pervenche Berès

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2
Diretiva 2009/101/CE
Artigo 7-B – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *Qualquer isenção deve ser*

devidamente justificada no registo e reexaminada regularmente a fim de manter o rigor das informações.

Or. en

Alteração 456

Bernd Lucke, Sander Loones, Helga Stevens

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Os dados pessoais dos beneficiários efetivos a que se refere o n.º 1 devem ser divulgados com o objetivo de permitir a terceiros e à sociedade civil em geral saber quem são os beneficiários efetivos, contribuindo, assim, para prevenir a utilização abusiva de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica através de uma diligência reforçada quanto à clientela. Para o efeito, as informações devem ser disponibilizadas publicamente através dos registos nacionais e através do sistema de interconexão dos registos durante um período não superior a 10 anos após a empresa ter sido eliminada do registo.

Suprimido

Or. en

Alteração 457

Maria Grapini

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os dados pessoais dos beneficiários efetivos a que se refere o n.º 1 devem ser divulgados com o objetivo de permitir a terceiros e à sociedade civil em geral saber quem são os beneficiários efetivos, contribuindo, assim, para prevenir a utilização abusiva de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica através de uma diligência reforçada quanto à clientela. Para o efeito, as informações devem ser disponibilizadas publicamente através dos registos nacionais e através do sistema de interconexão dos registos durante um período não superior a 10 anos após a empresa ter sido eliminada do registo.

Alteração

5. Os dados pessoais dos beneficiários efetivos a que se refere o n.º 1 devem ser divulgados com o objetivo de permitir a terceiros e à sociedade civil em geral saber quem são os beneficiários efetivos, contribuindo, assim, para prevenir a utilização abusiva de pessoas coletivas e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica através de uma diligência reforçada quanto à clientela. Para o efeito, as informações devem ser disponibilizadas publicamente através dos registos nacionais e através do sistema de interconexão dos registos durante um período não superior a 10 anos após a empresa ter sido eliminada do registo. ***Ao mesmo tempo, devem ser estabelecidas medidas especiais para proteger esses dados, a fim de evitar a violação dos direitos fundamentais.***

Or. ro

Alteração 458

Brian Hayes

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os dados pessoais dos beneficiários efetivos a que se refere o n.º 1 devem ser divulgados com o objetivo de permitir a terceiros e à sociedade civil em geral saber quem são os beneficiários efetivos, contribuindo, assim, para prevenir a utilização abusiva de pessoas coletivas ***e de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica*** através de uma diligência reforçada quanto à clientela. Para o efeito, as informações devem ser disponibilizadas publicamente através dos

Alteração

5. Os dados pessoais dos beneficiários efetivos a que se refere o n.º 1 devem ser divulgados com o objetivo de permitir a terceiros e à sociedade civil em geral saber quem são os beneficiários efetivos, contribuindo, assim, para prevenir a utilização abusiva de pessoas coletivas através de uma diligência reforçada quanto à clientela. Para o efeito, as informações devem ser disponibilizadas publicamente através dos registos nacionais e através do sistema de interconexão dos registos

registos nacionais e através do sistema de interconexão dos registos durante um período não superior a 10 anos após a empresa ter sido eliminada do registo.

durante um período não superior a 10 anos após a empresa ter sido eliminada do registo.

Or. en

Alteração 459

Ana Gomes, Peter Simon

Proposta de diretiva

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2009/101/CE

Artigo 7-B – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os Estados-Membros exigem às autoridades competentes e aos organismos de autorregulação o controlo eficaz do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo e a tomada das medidas necessárias para o assegurar. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes dispõem dos poderes necessários, incluindo o de ordenar a apresentação de quaisquer informações relevantes para verificar o cumprimento e proceder a verificações, e são dotadas de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados para o desempenho das suas funções. Os Estados-Membros asseguram que o pessoal afeto a essas autoridades e organismos mantenha padrões profissionais elevados, nomeadamente em matéria de confidencialidade e proteção de dados, faça prova da maior integridade e possua as competências adequadas.

Or. en

Alteração 460

Tom Vandenkendelaere

Proposta de diretiva
Artigo 2-A (novo)
Diretiva 2013/36/UE
Artigo 56 – parágrafo 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Alterações da Diretiva 2013/36/UE

É aditada ao artigo 56.º, parágrafo 1, da Diretiva 2013/36/UE, a seguinte alínea:

f-A) «As autoridades responsáveis pela supervisão das entidades obrigadas mencionadas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 e 2 da Diretiva (UE) 2015/849 para fins de cumprimento da referida diretiva.»

Or. en

Alteração 461
Bernd Lucke, Sander Loones, Helga Stevens, Pirkko Ruohonen-Lerner

Proposta de diretiva
Artigo 2-A (novo)
Diretiva 2013/36/UE
Artigo 56 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Alterações da Diretiva 2013/36/UE

É aditada ao artigo 56.º, parágrafo 1, da Diretiva 2013/36/UE, a seguinte alínea:

«f-A) As autoridades responsáveis pela supervisão das entidades obrigadas mencionadas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 e 2 da Diretiva (UE) 2015/849 para fins de cumprimento da referida diretiva.»

Or. en

Alteração 462
Tom Vandenkendelaere

Proposta de diretiva

Artigo 2-B (novo)

Diretiva 2009/138/CE

Artigo 68 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-B

Alterações da Diretiva 2009/138/CE

É aditada ao artigo 68.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/138/CE, a seguinte subalínea:

«iii-A) As autoridades responsáveis pela supervisão das entidades obrigadas mencionadas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 e 2 da Diretiva (UE) 2015/849 para fins de cumprimento da referida diretiva.»

Or. en

Alteração 463

Bernd Lucke, Sander Loones, Helga Stevens, Pirkko Ruohonen-Lerner

Proposta de diretiva

Artigo 2-B (novo)

Diretiva 2009/138/CE

Artigo 68 – n.º 1 – alínea b) – subalínea iii-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-B

Alterações da Diretiva 2009/138/CE

É aditada ao artigo 68.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2009/138/CE, a seguinte subalínea:

iii-A) «As autoridades responsáveis pela supervisão das entidades obrigadas mencionadas no artigo 2.º, n.º 1, pontos 1 e 2 da Diretiva (UE) 2015/849 para fins de cumprimento da referida diretiva.»

Alteração 464
Dariusz Rosati, Barbara Kudrycka

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva **até 1 de janeiro de 2017**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, **o mais tardar, 18 meses após a aprovação das alterações da presente diretiva**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração 465
Danuta Maria Hübner

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de janeiro de **2017**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de janeiro de **2018**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração 466
Brian Hayes

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de **janeiro de 2017**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Alteração

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de **junho de 2020**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Or. en

Justificação

Janeiro de 2017 não é uma data de aplicação realista. Esta nova proposta exige novas disposições, tais como a criação de registos centrais, que demorarão a ser executadas. Junho de 2020 é um prazo de aplicação realista.

Alteração 467
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de janeiro de **2017**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições;

Alteração

Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até 1 de janeiro de **2018**. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições;

Or. de